



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais**

**RAFAEL MONTEIRO AMORIM**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM FACE DO  
SISTEMA CARCERÁRIO VIGENTE: CASO URSO BRANCO**

**BRASÍLIA - DF**

**2014**

**RAFAEL MONTEIRO AMORIM**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM FACE DO  
SISTEMA CARCERÁRIO VIGENTE: CASO URSO BRANCO**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Eneida Orbage de Britto Taquary.

**BRASÍLIA - DF**

**2014**

*Dedico esse trabalho aos meus familiares, por me apoiar nos momentos mais difíceis, uma lição de que herdei a coragem, força, amor e determinação da minha FAMÍLIA.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que esteve todos os dias me dando forças para ser uma pessoa melhor a cada dia.

Agradeço a todos que contribuíram diretamente com este trabalho ou que indiretamente participaram com sua forte influência sobre meu amadurecimento: Meus pais, Neusa e Djalma, por todo apoio, dedicação e amor incondicional.

A minha irmã Danielle, por todo carinho e incentivo.

A minha orientadora, a Prof.<sup>a</sup> Eneida, pela disponibilidade, paciência e auxílio, os quais foram essenciais para a elaboração deste trabalho.

Aos meus professores, por me ensinarem a ter uma visão jurídica, crítica e analítica ao longo da minha caminhada.

Aos meus supervisores e colegas de estágio, por propiciarem o aprendizado da aplicação do Direito na prática.

*Todo sujeito é capaz de viver com liberdade.  
Ninguém vale mais que o outro: eis uma grande verdade.  
Seja qual for sua raça, sua cor, **homem ou mulher**, fale que língua falar,  
adore o Deus que quiser. Seja qual for seu partido ou sua opinião,  
seja pobre, ou seja rico, seja de qualquer nação.  
Quer more num palacete ou viva num barracão,  
pertença à sociedade ou ande de pé no chão.  
Pouco importa ter nascido num país de distinção ou numa terra esquecida,  
sem nenhuma proteção. Seja qual for o sistema que governa sua nação.  
Quer seja de país livre ou país em sujeição. (Grifou-se)*

(Padre Jocy Rodrigues. Declaração Universal  
dos Direitos Humanos. Petrópolis: Vozes, 1978)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o cenário nacional e internacional, no que concerne a maioria penal e as legislações em variados países, de forma a evidenciar suas peculiaridades, bem como o posicionamento das normas positivadas do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também no que compete a Corte Interamericana dos Direitos Humanos para que assim possa ter um entendimento amplo sobre a evolução histórica do Direito Penal Juvenil e dos Direitos Humanos sobre o desrespeito as penitenciárias brasileiras por serem inabitáveis. O objetivo geral é analisar a viabilidade da redução da maioria penal tanto quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos como com relação aos seus aspectos práticos. Abordar a importância das possíveis propostas indicadas para a solução da problemática ligada à criminalidade infantil, entretanto em face do massacre e do caos do sistema penitenciário brasileiro, de forma a verificar se a redução da maioria penal mostra-se viável e eficaz.

Palavras-chaves: Maioria penal. Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Sistema carcerário brasileiro. Evolução histórica. Caso Urso Branco. Aspectos políticos e práticos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL .....	10
1.1 Direito penal do menor infrator indiferente .....	11
1.2 Direito penal de caráter tutelar.....	12
1.3 Direito penal juvenil propriamente dito.....	17
1.4 Tratamento constitucional e infraconstitucional dispensado à menoridade penal no Brasil .....	19
2 ASPECTOS DA MAIORIDADE PENAL PERANTE O DIREITO COMPARADO E A NOVA PERSPECTIVA NO CENÁRIO NACIONAL .....	23
2.1 Maioridade penal na visão do direito comparado.....	23
2.2 Estatuto da criança e do adolescente .....	27
2.3 Atividade legislativa concernente à redução da maioridade penal no Brasil .....	32
3 ASPECTO POLITICO E PRÁTICO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	35
3.1 Sistema carcerário do Brasil .....	36
3.2 A superlotação e o descaso com as anidades prisionais do Brasil.....	38
3.3 Alternativas viáveis para a diminuição do caos no sistema carcerário brasileiro.....	43
3.4 O sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos .....	46
3.4.1 <i>O sistema carcerário brasileiro e o desrespeito aos direitos humanos</i> .....	49
3.5 A violação de direitos humanos no caso do massacre na casa de detenção José Mário Alves – Urso Branco .....	50
3.6 Corte americana de direitos humanos e o caso do presídio Urso Branco .....	58
3.7 A redução da maioridade penal em face do massacre ocorrido na casa de detenção José Mário Alves.....	64
CONCLUSÃO .....	68
REFERÊNCIAS .....	72

## INTRODUÇÃO

Negar direitos, não geram direitos. Ressurge na sociedade brasileira a acirrada discussão sobre a redução da maioridade penal como via necessária e eficaz para o banimento dos crimes bárbaros envolvendo crianças e adolescentes.

Hodiernamente, o nível de crianças e adolescentes envolvidos em crimes repugnantes está em constante crescimento, ensejando uma revolta intrínseca à população, que se movimenta em busca de uma resposta satisfatória dos legisladores e julgadores brasileiros, no tocante, principalmente, à redução da idade penal, bem como o aumento do rigor das penas aplicáveis aos menores infratores.

*Prima face*, a solução revela-se aparentemente bem simplória e lógica, resumindo-se na mobilização dos legisladores no sentido de promover a redução da idade penal, bem como o aumento do rigor das penas aplicadas aos menores infratores.

Entretanto, a problemática merece ser apurada de forma mais pormenorizada, haja vista o teor da regra estampada categoricamente na Constituição Federal, reproduzida nas normas positivadas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isto, no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, será feita explanação sobre a evolução histórica do Direito Penal Juvenil, com vista a dar ênfase ao direito penal indiferente; ao direito penal de caráter tutelar e, por fim, ao direito penal de caráter juvenil, com vista a positivar a progressão comportamental dos menores ao longo dos anos, inclusive concernente à seara psicológica. Além de discorrer pontualmente sobre o tratamento constitucional e infraconstitucional dispensado ao tema em comento.

Ademais, para se alcançar uma solução satisfatória e um maior conhecimento sobre o tema, o segundo capítulo fará uma análise ligada ao Direito Comparado, de forma a destacar as diversas idades penais fixadas nas legislações pertinentes nos variados Países, a fim de auferir se a variação no limite da idade penal interferirá, de fato, no índice de criminalidade dos mesmos.

O mesmo capítulo tratará, de forma pontual, sobre o tema diante do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a evidenciar suas diversas peculiaridades, entretanto quanto aos princípios elencados e ao tratamento penal e processual penal dispensado aos



menores infratores.

Por fim, referido tópico encerrará o estudo com base nas atividades legislativas concernentes à redução da maioria penal no Brasil, com vista a evidenciar os diversos projetos de Lei e de Emendas Constitucionais, propostas por parlamentares, nesse sentido e em tramitação no Congresso Nacional. Aqui, visa-se expor as inúmeras vias e tentativas realizadas para consolidar a redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Será dispensado tópico próprio para discorrer e analisar o tratamento dispensado no Brasil às crianças e aos adolescentes, dando-se ênfase nas condições econômicas, políticas e sociais que vivem a fim de se alcançar um modelo ideal de realidade capaz de extirpar o elevado grau de menores envolvidos em crimes inaceitáveis.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, o estudo será direcionado à análise do sistema carcerário brasileiro e ao respeito dos Direitos Humanos aplicáveis aos apenados. Será demonstrado no referido tópico, os índices de criminalidade aguda nos diversos estados brasileiros; além de consignar o caos do sistema penitenciário.

Tópico exclusivo será dispensado ao tratamento do tema relativo à macro comunidade nos presídios, de maneira a expor a superpopulação carcerária, bem como o descaso do Poder Público e da sociedade em detrimento dos encarcerados. Ainda, tal capítulo discorrerá sobre as prováveis vias hábeis a propiciar uma redução do noticiado fracasso penitenciários.

Subsequentemente, um estudo será feito sobre a evolução histórica dos direitos humanos e o flagrante desrespeito destes em face do sistema carcerário implantado no Brasil. Será feito uma análise apurada quanto à violação dos direitos humanos no caso do massacre ocorrido na casa de detenção José Mário Alves, conhecido como Urso Branco e a necessária intervenção da Corte Americana de Direitos Humanos.

Será encerrado o trabalho monográfico com a análise das possíveis propostas indicadas para a solução da problemática ligada à criminalidade infantil, entretanto em face do triste massacre noticiado e do caos do sistema penitenciário brasileiro, de forma a verificar se a redução da maioria penal, neste contexto, mostra-se viável e eficaz.

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo geral analisar a viabilidade da redução da maioria penal tanto quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos como com relação aos seus aspectos práticos. Ou seja, visa-se auferir diante do

contexto vivenciado no Brasil, inclusive em face das condições estabelecidas no sistema carcerário, se a redução da maioridade penal revela ser a melhor alternativa para diminuir a criminalidade infanto juvenil.

Para tanto, será estudada a evolução histórica da inimputabilidade penal; as possíveis alterações da norma em face da Constituição Federal e aos procedimentos legislativos cabíveis; a inimputabilidade penal frente ao direito comparado; a viabilidade da redução da maioridade penal quanto a seara psicológica; o sistema carcerário brasileiro e o caos vivenciado; o desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados; o massacre ocorrido na Casa de Detenção José Mário Alves e as alternativas propostas como solução à problemática.

Por ser uma questão em bastante evidência nos tribunais, na mídia e no cotidiano da sociedade brasileira, rico em argumentos favoráveis e contrários quanto à redução da maioridade penal, defendido por ilustres doutrinadores e estudiosos, o tema será abordado em todas as suas nuances e searas, como o espeque de, ao final, obter uma via satisfatória à solução buscada pela contenda populacional quanto a diminuição da criminalidade infanto juvenil no Brasil.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL

Por meio do cotejo da evolução histórica do direito penal juvenil, constata-se uma nítida tendência no direito brasileiro de proteção do menor infrator, sendo este criança ou adolescente, através do limite da idade penal e do tratamento disciplinar atribuído, vez que as penalizações são diferenciadas e muitas vezes mais brandas.

Com o passar dos tempos e de acordo com as variadas realidades presenciadas, a responsabilização dos menores infratores passaram por diversas fases no ordenamento jurídico.

Brevemente, cabe destacar que há relatos no ordenamento jurídico de que a idade penal em tempos remotos era um indiferente penal, sendo dispensado tratamento à criança e adolescente infratores, idêntico aos criminosos imputáveis.

Com a evolução do Estado Democrático de Direito, no afã de alcançar uma sociedade justa e igualitária, os povos modernos lutam para lograr um tratamento diferenciado aos menores infratores, sobretudo, com base na premissa que defende ser a criança e o adolescente o patrimônio da sociedade.

O direito em relação à infância era completamente desconhecido na antiguidade. As antigas legislações permitiam a eliminação de filhos defeituosos e débeis, enquanto outras aceitavam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino.<sup>1</sup>

No Direito Romano, em seu período inicial, as crianças eram tratadas como se fossem propriedades dos pais, que tinham sobre elas o direito absoluto de vida ou morte. A lei mosaica, embora anterior, não diferia muito da romana. No Velho Testamento encontram-se inúmeras práticas severas contra os jovens.<sup>2</sup>

Encontra-se em Roma, o primeiro registro histórico do direito do menor normatizado, com a distinção entre infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., que levava em conta o desenvolvimento estrutural para nortear os limites de faixa etária. O Direito Canônico seguiu as diretrizes estabelecidas pelo direito romano.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> TAVARES. Heloisa Gaspar Martins. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 20 jul.2013.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

Na idade média, os Glosadores, apresentavam uma legislação que reconhecia a impossibilidade de punir adultos por crimes praticados na infância.<sup>4</sup>

Historicamente, pode-se destacar que a mudança do perfil do adolescente em conflito com a lei passou, especialmente, por 3 (três) fases marcantes, quais sejam: o direito penal do menor infrator indiferente; o direito penal de caráter tutelar; o direito penal de caráter juvenil.

Para melhor compreensão, segue explanação pontual acerca das principais características que marcaram as 3 (três) fases evidenciadas.

### 1.1 Direito penal do menor infrator indiferente

O Direito penal indiferente, evidenciado no período compreendido entre o século XIX e a primeira década do século XX, dispensa ao menor infrator tratamento idêntico ao dos adultos delinquentes, não havendo qualquer espécie de distinção, em razão da faixa etária ou do grau de desenvolvimento mental, sendo a pena uma consequência jurídico-penal, pautada na premissa de que se paga o mal com o mal. A pena possui conteúdo retribucionista.

Segundo FERRAJOLI (1998. p. 205-208):

“Na teoria retribucionista, a imposição de pena tem exclusiva tarefa de realizar justiça, devendo a culpabilidade de o autor ser compensada com a imposição de um mal proporcional, a pena, como consequência jurídico-penal do delito, encontrando fundamento no livre arbítrio como capacidade do homem de decidir entre o justo e o injusto. O crime é negado e expiado pelo sofrimento da pena que compensa a culpa, voltando-se para o passado (quia peccatum), pois seria justo devolver um mal com outro mal.”<sup>5</sup>

Assim, tem-se que os jovens eram iguais aos adultos, os quais permaneciam em privação de liberdade no mesmo espaço e submetidos ao mesmo tratamento jurídico penal.

Este período sofreu forte influência do catecismo católico e das Ordenações Filipinas, principalmente no que tange a fixação da maioridade penal, que na época era de 7 (sete) anos, por ser considerada a idade da razão<sup>6</sup>.

Segundo as Ordenações Filipinas, ao menor poderia ser concedida a redução

<sup>4</sup> TAVARES. Heloisa Gaspar Martins. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 20 jul.2013.

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. 5.ed. Roma: Laterza, 1998. p. 205-208.

<sup>6</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

da pena e, em regra, não cabia a pena de morte. Era considerado “jovem adulto” aquele entre 17 e 21 anos, podendo este ser condenado à morte ou ter sua pena reduzida, já os maiores de 21 anos possuíam imputabilidade penal plena e poderiam sofrer a pena de morte por enforcamento. O referido ordenamento previa que cabia ao julgador analisar a periculosidade do menor infrator, devendo diante do caso, aplicar a pena que lhe seja mais adequada, indiferente da idade do infrator.<sup>7</sup>

Devido à evolução dos costumes e do próprio direito, as Ordenações Filipinas foram substituídas em 1830, pelo primeiro Código Penal Brasileiro, conhecido por Código Penal do Império. O código fazia uso do exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena (critério biopsicológico), exame que considerava os menores de 14 (quatorze) anos inimputáveis, mas entendia que caso houvesse discernimento entre os menores com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, estes poderiam ser relativamente imputáveis e encaminhados para casas de correção.<sup>8</sup>

No Brasil, em 1899, foi editado o Código Penal que alterou a imputabilidade penal de 7 (sete) anos para 9 (nove) anos. No entanto, o critério biopsicológico ainda era adotado, ou seja, aquele maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quatorze) era avaliado pelo magistrado, podendo ser encaminhado para casas de correção.<sup>9</sup>

## 1.2 Direito penal de caráter tutelar

Com a evolução do pensamento social relativo aos alojamentos, nos quais crianças e adolescentes infratores permaneciam junto com adultos delinquentes em situação de paridade, emergiu a fase de caráter tutelar, cujo marco inicial foi em meados do século XX, nos Estados Unidos.

Esta nova preocupação social, conduzida por reformadores com raízes no positivismo filosófico, reformou o sistema, por meio de novas leis que visavam implementar uma nova administração da justiça, tendo como foco principal a separação dos presos por idade, de forma que os menores infratores ficassem separados dos adultos.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 27.

<sup>8</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> MENDEZ, Emilio Garcia. *Consultor autônomo da UNICEF para a América Latina e Caribe*. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_206.pdf](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_206.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

A doutrina denomina esse período como sendo irregular e restrito, onde o foco primordial era atender o binômio carência/delinquência, destinado ao tratamento de menores apenas em estado de patologia social. Em outros termos, os menores se tornavam “objeto da norma”.<sup>11</sup>

As crianças e adolescentes eram denominadas incapazes e não possuíam seus direitos reconhecidos nem voz própria, eram apenas objetos de proteção. Por não ser originada dos direitos fundamentais a proteção violava e restringia direitos, não permitindo que as crianças e adolescentes tivessem assegurado em seu processo as mesmas garantias dispensadas aos adultos.<sup>12</sup>

Os menores, por não possuírem discernimento suficiente, eram tidos como inimputáveis e a punição usual, tanto para menores infratores quanto para menores abandonados, era a privação de liberdade.<sup>13</sup>

Destaca-se que não havia distinção entre crianças e adolescentes e o juiz figurava como um “bom pai de família”.

Diante desse contexto, foi realizado, em Paris, o Congresso Internacional de Menores, para debate de seus direitos, com destaque a questão do delinquente abandonado.<sup>14</sup>

No evento, houve discussão sobre a necessidade de implementação de um tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes, levando-se em consideração a criminalidade infantil inerente a cada caso. Não se defendeu a necessidade de criação de novas leis, mas sim a utilização das normas já existentes, mas de acordo com a nova realidade social vivenciada<sup>15</sup>.

Após a referida Convenção, restou consignada a diferença de tratamento entre crianças e adultos na seara criminal, contudo a nova doutrina juvenil passou a assimilar à figura da carência com a delinquência, sem se preocupar com as distinções, gerando a denominada “criminalização da pobreza”<sup>16</sup>.

Nesse espeque, é de se destacar a Declaração de Gênova, evento essencial

---

<sup>11</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 37.

<sup>12</sup> TAVARES. Heloisa Gaspar Martins. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 20 jul.2013.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Das necessidades aos direitos*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>16</sup> Ibidem.

para o direito da criança e do adolescente, realizado em 1924 e adotado pela Liga das Nações, sendo o primeiro instrumento internacional que reconheceu a necessidade de criar direitos próprios às crianças e aos adolescentes, em razão da situação peculiar que apresentam.<sup>17</sup>

Tais movimentos repercutiram significativamente no direito brasileiro, ressoando inúmeras críticas quanto a tênue idade da imputabilidade penal fixada à época da Constituição Republicana.<sup>18</sup>

Em resposta às variadas manifestações surgidas, criou-se a Lei 4.242, de 06 de janeiro de 1921, marcada por fortes traços de abandono do critério biopsicológico, com a aplicação de um novo critério, qual seja, critério objetivo da imputabilidade penal, no qual houve o reconhecimento da responsabilidade penal do menor com 14 anos.<sup>19</sup>

No Brasil, criaram-se leis para o reconhecimento dos direitos dos menores, bem como para a criação de mecanismos de proteção à infância, merecendo destaca o Decreto n 16.272/23, o Decreto 16.273/23 e o decreto n 17.943/27 (Código de Mello Mattos).<sup>20</sup>

O referido código possuía caráter protecionista e buscava solucionar os problemas enfrentados pelos menores além da esfera jurídica, trazendo conceitos como: “educação, reeducação, reabilitação, vigilância, guarda e tutela”. Era aplicado aos maiores de 14 anos, e menores de 18, abandonados ou delinquentes. Não considerava possível a imputação aos menores de 14 anos por levar em conta o desenvolvimento psíquico do infrator, ainda não completo nesta idade.<sup>21</sup>

A Constituição de 1937, outorgada no Estado Ditador de Vargas, possibilitou uma maior inserção social da criança e do adolescente, em especial no Projeto Alcântara Machado que defendeu a imputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos completos.<sup>22</sup>

De fato, a justiça dos menores apenas se consolidou em meados de 1940, por meio de decreto lei n 2.035, em razão do movimento humanitário que marcava a época,

<sup>17</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 38.

<sup>18</sup> Ibidem. p. 38.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei 4.242, de 6 de janeiro de 1921*. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Brasília, 1921. Disponível em: <[http://ciespi.org.br/media/lei\\_4242\\_06\\_jan\\_1921.pdf](http://ciespi.org.br/media/lei_4242_06_jan_1921.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>20</sup> SARAIVA, op. cit. p. 39.

<sup>21</sup> SOARES, Janine Borges. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.html>>. Acesso em: 19 out.2013.

<sup>22</sup> SARAIVA, op. cit. p. 41-42.

onde a criança apesar de não ser reconhecida como sujeito de direitos, era considerada objeto de proteção.<sup>23</sup>

A introdução do Código Penal de 1940 consagrou a doutrina da situação irregular, vez que estabeleceu a irresponsabilidade absoluta do menor, sendo a atuação policial, nessa época, de suma relevância para conter os infratores menores e proteger a sociedade como um todo.<sup>24</sup>

Nesta evolução histórica, cabe consignar que desde o Código Mello Mattos a assistência social, com o intuito de reduzir a pobreza, se tornou prioridade, tendo maior enfoque nos anos 40 com a criação do conselho nacional de serviço social (Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938), que instaurou serviços públicos com o SAM - Serviço de Assistência a Menores (Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941) criado em 1941 durante o governo Getúlio Vargas.<sup>25</sup>

No dia 20 de novembro de 1959 foi adotada a declaração dos direitos da criança pela assembleia das nações unidas. A declaração, ratificada pelo Brasil, traz a o início da evolução da doutrina irregular para a doutrina da proteção integral por meio de um novo conceito jurídico de infância. As legislações se mostravam mais avançadas, buscando cada vez menos o caráter tutelar, cada vez menos a criança e o adolescente eram vistos como objetos da norma e cada vez mais enxergavam estes como sujeitos em desenvolvimento, dotados de direitos e obrigações.<sup>26</sup>

Apesar da evolução, críticas surgiram quanto a ideia de criminalização da pobreza, uma vez que o direito não se dirigia aos menores infratores, mas sim às crianças e adolescentes considerados em situação irregular. Levava-se em consideração, apenas, a falta de condição dos Pais de manter os menores e o estado de necessidade destes.<sup>27</sup>

De acordo com João Batista Costa Saraiva<sup>28</sup>, a maioria da população infanto-juvenil no Brasil internada pelo sistema da FEBEM (80%), segundo a legislação penal

---

<sup>23</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 13.

<sup>24</sup> SOARES, Janine Borges. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.html>>. Acesso em: 22 out. 2013.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 43.

<sup>27</sup> Ibidem p. 47.

<sup>28</sup> FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. *História*. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/historia.htm>>. Acesso em: 27 set. 2013.



brasileira, não eram menores autores de atos infracionais. O código, assim como a doutrina, possuía na realidade forma sócio penal de controle da pobreza; eram aplicadas sanções privativas de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais.<sup>29</sup>

Na verdade, a política pública implementada no Código de 1979, não alcançou a ressocialização pretendida com a punição penal, apresentando-se apenas como meio destinado à privação de liberdade de crianças e adolescentes abandonados ou em estado de necessidade, não dispensado tratamento necessário e diferenciado aos menores infratores. Nas palavras de Martha Toledo:

“A implementação desta política pública, entretanto, acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas.

Além da também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio poder, apenas em função da carência econômica das famílias [...].”<sup>30</sup>

Neste período, o juiz possuía amplos poderes e funções pedagógicas, podendo inclusive impor aos menores à prisão provisória, que por vezes se submetiam a um tratamento mais rigoroso que o imposto aos adultos delinquentes.<sup>31</sup>

O Código Penal de 1940, seguindo a mesma linha, sofreu grandes críticas em torno do tratamento direcionado às crianças e adolescentes, vez que o critério para fixação da imputabilidade não era baseado no discernimento juvenil, o que ensejou a reforma penal de 1984, a qual originou nova redação a parte geral do Código Penal.<sup>32</sup>

A reforma penal, baseada em um critério de política criminal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos (critério objetivo), porém, trouxe inovação, ao invés de se referir aos menores de 18 anos como “irresponsáveis” passou a se referir como “inimputáveis”, pois não possuem desenvolvimento psicológico completo para responderem

<sup>29</sup> MENDEZ, Emilio Garcia. *Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa*. Disponível em:

<[http://www.mp.sp.gov.br/porta1/page/porta1/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Doutrina\\_adolescente](http://www.mp.sp.gov.br/porta1/page/porta1/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente)>. Acesso em: 29 out. 2013.

<sup>30</sup> MACHADO, Martha de Toledo. Destituição do pátrio poder e colocação em lar substituto: uma abordagem crítica. *Revista MPDFT*, v. 5, n. 10, p. 14.

<sup>31</sup> SOARES, Janine Borges. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.html>>. Acesso em: 29 out. 2013.

<sup>32</sup> Ibidem.

penalmente por seus atos.<sup>33</sup>

Consigna a nova parte geral do Código Penal em sua exposição de motivos:

“Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal [...]”<sup>34</sup>

Ainda, expõe acerca da recente legislação de menores, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel:

“De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, maior de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.”<sup>35</sup>

Caminhava-se para uma nova realidade pautada na doutrina da proteção integral, cujos primeiros sinais surgiram na Convenção das nações Unidas de Direito da Criança de 1989.

### 1.3 Direito penal juvenil propriamente dito

O direito penal juvenil propriamente dito foi construído com base na doutrina da proteção integral, tendo como referência histórica a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças e as regras mínimas estipuladas pelas Nações Unidas.<sup>36</sup>

A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança é o principal documento internacional de Direito da Criança. Segundo João Batista Saraiva, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança possui força coercitiva entre os estados signatários e trouxe amplitude global, pois teve importante contribuição para a formação da nova legislação internacional, guiada pela doutrina da proteção integral.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> SOARES, Janine Borges. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>34</sup> BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 56.

<sup>37</sup> Ibidem p. 56.

O momento relatado apresentou como substrato os conceitos de separação, participação e responsabilidade. Assim, a separação diz respeito a segregação dos problemas naturais da sociedade dos conflitos inerentes as próprias leis penais, em contrapartida a participação refere-se ao direito de participação e integração social propriamente dito tanto das crianças quanto dos adolescentes, na medida de sua progressão e maturidade. Por fim, o conceito de responsabilidade refere-se à punição penal proporcional e adequada dos menores em harmonia com seus aspectos peculiares.<sup>38</sup>

Diante do novo contexto social, os termos “menor” e “incapaz” caíram em desuso, vez que as crianças e os adolescentes tornaram sujeitos de direitos e responsabilidades, merecendo um tratamento em consonância com suas reais e vitais necessidades inerentes a sua condição peculiar.

Analisando tais mudanças, Ferrajoli aponta uma diferença crucial entre a doutrina da situação irregular, que buscava um poder “bom” e o “interesse superior do menor” em relação à doutrina da proteção integral, que estabeleceu o direito penal juvenil, observando os axiomas do garantismo penal e os princípios constitucionais. Em síntese, essa diferença é representada pela colocação em eixos opostos, ou seja, de um lado olhar o menor como um sujeito que necessita de proteção; e de outro, tratar a criança e o adolescente como sujeito de direitos e obrigações.<sup>39</sup>

Distinguiam-se, ainda, no fato de a doutrina da proteção integral buscar direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, dentre outros, não citados na doutrina da situação irregular, que buscava a proteção dos menores por meio de uma atuação estatal protetiva.<sup>40</sup>

O direito penal da proteção integral modificou significativamente o tratamento até então dispensado ao menor, através da criação de Tribunais e procedimentos processuais específicos, nos quais o Juiz tem função estritamente jurisdicional; bem como pelo estabelecimento de penalidades penais diferenciadas, ou seja, as crianças e os adolescentes não mais eram punidos como os adultos delinquentes, havendo uma observação e um respeito quanto aos seus direitos e responsabilidades, eis que deixaram de ser vistos

---

<sup>38</sup> MENDEZ, Emilio Garcia. *Consultor autônomo da UNICEF para a América Latina e Caribe*. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_206.pdf](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_206.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>39</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Prefácio à infância, Ley y Democracia em América Latina*. Rio de Janeiro: Fundação para Criança e Adolescente, 2010. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/historia.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

<sup>40</sup> Ibidem.

como objeto de proteção.<sup>41</sup>

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a implantar esta terceira etapa, evidenciada nos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, previsto na Lei 8.069/90 e na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, conforme detalhado no tópico seguinte.

#### **1.4 Tratamento constitucional e infraconstitucional dispensado à menoridade penal no Brasil**

A menoridade penal situa-se no plano constitucional ao ser prevista expressamente no artigo 228, da Constituição Federal, *verbis*:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

A inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos é, portanto, uma garantia constitucional, a qual possui proteção especial contra mudanças tendentes a sua abolição ou modificações extremas.

Disposição idêntica consta no artigo 27, do Código Penal e no artigo 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

A implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou o caráter protecionista integral aos adolescentes. Dentre os diversos avanços estabelecidos ressalta-se a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, garantido e efetivando plenamente o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes, além de

---

<sup>41</sup> BELOFF, Mary. Modelo de lá Protección Integral de los derechos Del niño y de lasituación irregular: ummodelo para armar y otro para desarmar. In: Justicia y Derechos Del Niño. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, p.18-19.

estabelecer a inimizabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos.<sup>42</sup>

Por ser regra expressamente esposada na Constituição Federal, é dissente o entendimento favorável quanto à atribuição do status constitucional à referida regra, sendo defeso sua alteração por simples procedimento comum.

Em regra, as normas infraconstitucionais são alteradas por meio de um processo legislativo ordinário, no qual as regras são dispostas no sentido de regular à elaboração de Lei Ordinária, ou por meio de um processo legislativo extraordinário, por meio da elaboração de Leis Complementares e Emendas à Constituição.<sup>43</sup>

Cumprir abrir um parêntese para explicar, em síntese, as principais diferenças entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de Lei Complementar a matéria é taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de Lei Ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de Lei Complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quórum para aprovação da Lei Ordinária é de maioria simples (artigo 47, da CF), o quórum para aprovação da Lei Complementar é de maioria absoluta (artigo 69, CF), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. Note-se que, nas votações por maioria absoluta não se deve fixar no número de presentes, mas sim no número total de integrantes da Casa Legislativa. Portanto, a maioria absoluta é sempre um número fixo, independentemente dos parlamentares presentes.<sup>44</sup>

Com maior rigor, hodiernamente, há doutrinadores que atribuem à referida disposição constitucional o status de cláusula pétrea, afastando a possibilidade de alteração tendente a abolir a matéria, mesmo sendo feita por meio de emenda constitucional, invocando para tanto a norma esposada no artigo 60, parágrafo quarto.

O quarto parágrafo, do artigo 60, das disposições transitórias institui regra segundo a qual não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais.

---

<sup>42</sup> FARIA, Eliana Marinho. *A maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo*. E-LEGIS. Revista eletrônica do programa de pós-graduação. Centro de formação, treinamento e aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Nº 06, p.56-71, ano 2011.

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 654.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

Nesse sentido, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal.<sup>45</sup>

Os incisos transcritos descrevem as hipóteses de cláusulas pétreas expressas, não fazendo referência às matérias implicitamente enquadradas nessa espécie. É de fácil constatação que a menoridade penal não está expressamente incluída no rol do artigo 60, sendo, por conseguinte, enquadrada nas chamadas cláusulas pétreas implícitas, que merecem maior rigor e proteção.

É cediço que o trâmite hábil destinado à alteração das normas constitucionais com status de cláusula pétrea é mais rigoroso, sendo necessária a instituição de emenda constitucional, cuja aprovação deve ocorrer em dois turnos, com quórum especial de 3/5, em cada casa do congresso nacional, art. 60, parágrafo segundo, *litteris*:

“A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

A matéria relativa à inimizabilidade penal do menor de dezoito anos não se situa em qualquer dos itens elencados no artigo 60 acima transcrito. Os direitos e garantias individuais estão contemplados no artigo 5º, da Constituição Federal. Entre estes não há qualquer referência ao tema ora debatido, qual seja, inimizabilidade do menor de dezoito anos. Desse modo, não há que se falar em cláusula pétrea expressa.<sup>46</sup>

Em outra diretriz, há quem defenda a imutabilidade da noticiada regra com base no parágrafo segundo, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe no texto:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Em contrapartida, renomados doutrinadores e estudiosos do Direito, afastam a referida exegese, por entender:

“[...] A existência de tratado internacional a que o Brasil tenha aderido,

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 672.

<sup>46</sup> SOARES, Ribamar. *A maioria penal no Brasil e em outros países*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Fevereiro, 2006.

tratando da inimizabilidade do menor de dezoito anos, não impede a modificação do texto constitucional, uma vez que tratado, ao ser ratificado e aprovado pelo Congresso Nacional, passa a ter força de lei ordinária no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser modificado até mesmo por outra lei ordinária. O tratado jamais poderia estar acima da Constituição.

Nem há que se falar em cláusula pétrea, pois do contrário, todas as matérias que hoje são objeto de tratado internacional a que o Brasil tenha aderido se tornaria imutáveis, não podendo ser objeto de modificação quer no plano das leis infraconstitucionais, quer no âmbito da Constituição. Inviável, portanto, esse entendimento.”<sup>47</sup>

Com isso, revela-se quesito essencial ao deslinde da problemática apresentada no presente trabalho monográfico a discussão acerca do tema relativo à efetiva natureza jurídica da norma que reza sobre a maioria penal na legislação brasileira, por estabelecer o rito processual hábil a alteração da idade de 18 anos taxativamente estipulada, tema que será discutido no último capítulo da presente pesquisa, momento no qual será apresentado pontos diversos sobre a alteração da idade penal fixada na Constituição Federal vigente e demais dispositivos legais noticiados.

---

<sup>47</sup> SOARES, Ribamar. *A maioria penal no Brasil e em outros países*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Fevereiro, 2006.

## **2 ASPECTOS DA MAIORIDADE PENAL PERANTE O DIREITO COMPARADO E A NOVA PERSPECTIVA NO CENÁRIO NACIONAL**

Diante do crescente índice de criminalidade envolvendo menores de 18 anos, revela-se indispensável o debate acerca de questões ligadas à medicina e à psicologia concernentes ao desenvolvimento dos menores de 18 (dezoito) anos, a saber, se o menor é capaz de entender o caráter criminoso e ilícito da conduta praticada e se as medidas penais vigentes são eficazes.

Volta e meia surgem discussões sobre a maioridade penal no Brasil. De acordo com o deputado democrata, Sr. Efraim Filho, “o nosso Código Penal é antigo, datado de 1940, e como as situações sociais se alteraram, especialmente, graças ao aumento do acesso a informação, os jovens de hoje seriam mais maduros do que os jovens, dos quais a legislação visava proteger.”<sup>48</sup>

Julinho Fuzari, parlamentar do PPS, relatou em audiência pública realizada em São Bernardo que “a punição dos menores infratores deve variar de acordo com o crime cometido”. O jovem de hoje não é o mesmo que o jovem de ontem.<sup>49</sup>

Assim, resta relevante discorrer sobre a evolução da adolescência ligada a aspectos psicológicos e medicinais, conforme abaixo será explanado.

### **2.1 Maioridade penal na visão do direito comparado**

Em Atenas, há 2.500 (dois mil e quinhentos), no seu período clássico, os jovens que fossem filhos de pai e mãe ateniense, já eram considerados cidadãos ao completar 18 (dezoito) anos. Com isso, mostra-se importante indagar se os jovens desse período possuíam a mesma mentalidade dos jovens de hoje. Será que os jovens mantiveram, durante 25 séculos, o mesmo nível de maturidade?

Em outros Países a idade mínima para a responsabilidade criminal é variável, sendo de 07 (sete) anos na Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul,

---

<sup>48</sup> BORNHAUSEN, Paulo. Requerimento para discussão do tema em pauta conjunta. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 15 jul. 2013.

<sup>49</sup> CARVALHO, Júnior. Disponível em: <<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/52164/Sao+Bernardo+debate+a+maioridade+penal>>. Acesso em: 20 jul.2013.



Paquistão, Myanmar, Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça, Trindade e Tobago.<sup>50</sup>

Em pesquisa realizada pelo Consultor Legislativo da Câmara Legislativa, Ribamar Soares, alcançou-se que:

“A maioria penal começa aos 08 (oito) anos na Líbia, Quênia, Indonésia na Escócia. No Iraque, na Etiópia e nas Filipinas, aos 09 (nove) anos para mulheres e 15 (quinze) anos para homens. Na Inglaterra e País de Gales, Malásia, no Nepal e Ucrânia, a maioria penal começa aos 10 (dez) anos. Na Turquia, aos 11 (onze) anos; Começa a maioria penal aos 12 (doze) anos no Equador, Uganda, Israel, Marrocos, Coréia do Sul, Líbano, Grécia e Holanda. Em Israel e Nova Zelândia, Uzbequistão, Argélia, Espanha, França e Polônia, aos 13 (treze) anos; Aos 14 (quatorze) anos na Áustria, Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã, Itália e Armênia. Na Dinamarca, Noruega, Egito, Suécia e Finlândia, a maioria penal é ficada aos 15 (quinze) anos. Nesses Países, adolescentes entre 15 e dezoito anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão o último recurso. Aos 16 (dezesesseis) anos na Argentina, Chile e Cuba. Em Portugal, a maioria penal é estabelecida a partir dos 16 (dezesesseis) anos, sendo que, entre 16 e 21 anos, o agente está sujeito a um regime penal especial, conforme previsto no artigo 9º, no Código Penal Português. Na Polônia, a maioria penal começa aos 17 (dezesete) anos. Aos 18 (dezoito) anos na Colômbia, Peru e Luxemburgo. Nos EUA, a maioria penal varia de acordo com a legislação vigente em cada estado, que varia entre 06 (seis) e 12 (doze) anos.”<sup>51</sup>

Nos Estados Unidos, na maioria dos estados, adolescentes com mais de 12 (doze) anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua, sendo tal comportamento possível, uma vez que referenciado País não é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.<sup>52</sup>

Na França, os adolescentes entre 13 (treze) e 18 (dezoito) anos gozam de uma presunção relativa de responsabilidade penal. Explica-se que quando restar comprovado que o adolescente agiu com discernimento o juiz o responsabilizará, ficando facultado atribuir

<sup>50</sup> BORNHAUSEN, Paulo. *Requerimento para discussão do tema em pauta conjunta*. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 15 nov. 2013.

<sup>50</sup> CARVALHO, Junior. Disponível em: <<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/52164/Sao+Bernardo+debate+a+maioridade+penal>>. Acesso em: 21 nov.2013.

<sup>51</sup> SOARES, Ribamar. *A maioria penal no Brasil e em outros Países*. Consultoria Legislativa. Fevereiro, 2006.

<sup>52</sup> BORNHAUSEN, Paulo. *Requerimento para discussão do tema em pauta conjunta*. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21 nov.2013.

<sup>52</sup> CARVALHO, Junior. Disponível em: <<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/52164/Sao+Bernardo+debate+a+maioridade+penal>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

uma diminuição de pena, em razão de sua condição de menor.<sup>53</sup>

No regime croata, o adolescente entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos é considerado *junior minor* não podendo ser submetido a medidas correccionais. Reconhecem a responsabilidade penal, com imposição de penalização corretiva apenas para os maiores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, aos *senior minor*.<sup>54</sup>

A lei chinesa admite a responsabilidade penal de adolescentes de 14 (catorze) anos nos casos de crimes violentos como: estupro, homicídios, lesões graves intencionais, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento. Em contrapartida, caso o crime não seja taxado como violento, a responsabilidade penal incide apenas aos maiores de 16 (dezesseis) anos.<sup>55</sup>

A lei de responsabilidade penal de adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 (catorze) aos 18 (dezoito) anos, sendo que em geral os adolescentes somente são penalizados a partir dos 16 (dezesseis) anos.<sup>56</sup>

A nova lei colombiana 1098/06, atribui a responsabilidade penal a partir dos 14 (catorze) anos, contudo a privação de liberdade somente é aplicada aos maiores de 16 (dezesseis) anos e em casos extremos. Excepcionalmente, os menores com 14 anos podem ser privados de sua liberdade, caso cometam homicídio doloso, sequestro e extorsão.<sup>57</sup>

Na legislação Canadense, o menor com 14 (catorze) anos possui responsabilidade penal, sendo penalizado nos casos de delitos de extrema gravidade, onde serão julgados pela justiça comum, contudo com a ressalva de que nenhum adolescente receberá tratamento mais rigoroso que o atribuído a um adulto.<sup>58</sup>

O sistema Belga é tutelar e não admite a responsabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos. Única exceção é prevista nos casos de acidentes de trânsito,

---

<sup>53</sup> SOARES, Ribamar. *A maioridade penal no Brasil e em outros países*. Consultoria Legislativa. Fevereiro, 2006. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/majoridade-penal-no-brasil-e-em-pases-ao-redor-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>54</sup> Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>55</sup> Ibidem. Acesso em 21 nov. 2013.

<sup>56</sup> Direito Comparado Maioridade Penal. Disponível em:<<http://br.vlex.com/tags/direito-comparado-maioridade-penal-1405560>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>57</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em:<<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/majoridade-penal-no-brasil-e-em-pases-ao-redor-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>58</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. jul. 2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/majoridade-penal-no-brasil-e-em-pases-ao-redor-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

quando os menores com 16 (dezesseis) anos são penalmente responsabilizados.<sup>59</sup>

O Sistema argentino também segue o padrão tutelar. A lei 23.849 e o artigo 75 da *Constitucion de la Nación Argentina* rezam que a partir dos 16 (dezesseis) anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade, mediante a internação em alcaidías ou penitenciárias.<sup>60</sup>

O sistema austríaco prevê aplicação da Lei de Justiça Juvenil, com um tratamento diferenciado, às pessoas com até 19 (dezenove) anos, destacando que a aplicação da justiça comum aos sujeitos com idade entre 19 (dezenove) e 21 (vinte e um) anos, será mais branda, de forma que as penas serão diminuídas proporcionalmente de acordo com cada caso concreto.<sup>61</sup>

Na Argélia, dos 13 (treze) aos 16 (dezesseis) anos, o adolescente está sujeito a uma sanção meramente educativa e dos 16 (dezesseis) aos 18 (dezoitos) anos aplicam uma responsabilidade penal atenuada, de acordo com os traços psicossociais do infrator.<sup>62</sup>

Na Inglaterra, a responsabilidade penal é reconhecida aos menores com 10 (dez) anos, contudo a pena privativa de liberdade somente é aplicada após os 15 (quinze) anos de idade, por serem considerados *Young person*, com presunção de plena capacidade e discernimento de seus atos.<sup>63</sup>

No Japão, apesar de ter uma definição mais ampla de delinquência juvenil, prevê a punição penal apenas aos maiores de 21 (vinte e um) anos.<sup>64</sup>

Na Alemanha, dos 18 (dezoito) aos 21 (vinte e um) anos, há aplicação do sistema de jovens adultos, a depender do estudo do discernimento individualizado e realizado sobre cada jovem infrator. Completados 21 (vinte e um) anos, o infrator se submeterá ao sistema penal comum, sendo seu julgamento de competência exclusiva da jurisdição penal tradicional. Cabe destacar que a Escócia, a Espanha, a Suécia, a Turquia, a Suíça, a Grécia, a Romênia, a Itália, a Polônia, a Estônia e o Portugal seguem o mesmo sistema de jovens

<sup>59</sup> Direito Comparado Maioridade Penal. Disponível em: <<http://br.vlex.com/tags/direito-comparado-maioridade-penal-1405560>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>60</sup> Ibidem. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>61</sup> SOARES, José de Ribamar Barreiros. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1487>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>62</sup> Direito Comparado Maioridade Penal. Disponível em: <<http://br.vlex.com/tags/direito-comparado-maioridade-penal-1405560>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>63</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

<sup>64</sup> Ibidem.

adultos.<sup>65</sup>

Por fim, no Brasil, conforme evidenciado, são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas socioeducativas, nos moldes na Constituição Federal de 1988 e do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.2 Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, resultante do avanço ocorrido com o passar dos anos no direito da criança e do adolescente, que tem por objetivo proteger a integridade destes, pautando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Para melhor elucidação, cumpre discorrer acerca dos principais princípios norteadores do referenciado Estatuto, vejamos:

Merece destaque o princípio da prioridade absoluta, o qual estabelece que o interesse infanto-juvenil deva prevalecer em todas as esferas jurídicas, políticas e sociais, sem exceção, tendo como substrato o princípio da razoabilidade e o sistema da proteção integral. Busca-se assegurar a plenitude dos direitos fundamentais esposados no artigo 227, caput, da Constituição Federal e reforçados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>66</sup>

Além, tem-se o princípio do melhor interesse, o qual prevê a tutela dos direitos que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, ou seja, as necessidades das crianças e adolescentes devem ser atendidas de imediato e de acordo com o seu melhor interesse, abrangendo tanto o legislador como o aplicador do direito.<sup>67</sup>

O princípio da municipalização demonstra que a atuação dos municípios quanto a gestão de políticas públicas de proteção de crianças e adolescentes são essenciais a nova dimensão jurídica.<sup>68</sup>

Diante de tais princípios, observa-se que o ECA rompeu com a antiga ideia consagrada pela doutrina irregular, em que a justiça tutelava apenas os pobres e

---

<sup>65</sup> SOARES, José de Ribamar Barreiros. Disponível em:< <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1487>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

<sup>66</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 73-74.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27-28.

abandonados.<sup>69</sup>

O artigo 103 do referido diploma legal, define o chamado ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal, em outros termos, a criança ou o adolescente que agir por meio de uma conduta típica e ilícita, intitulada como crime ou contravenção penal ficará sujeito à disciplina material e processual do ECA.<sup>70</sup>

Referida Lei é destinada ao menor de 18 (dezoito) anos inimputável, sendo considerada criança aquele com até 12 (doze) anos e adolescente os maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito), sendo imputado a estes, quando infratores de norma de natureza incriminadora, medidas socioeducativas.

Mister destacar que a idade do menor infrator será auferida na data em que cometeu a conduta ilícita, sendo um indiferente penal o alcance da maioridade penal antes da apuração do fato.<sup>71</sup>

Nesse sentido, se manifestou o r. jurista Luiz Flavio Gomes:

“Todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra os 21 anos. Não se deu a perda de objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais infratores etc.). O fato de o ex-menor ter alcançado a maioridade civil (18 anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas aplicadas. Ao contrário, com maior razão, deve mesmo torná-las efetivas.”<sup>72</sup>

Convergente é o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a

<sup>69</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27-28.

<sup>70</sup> CANCELLGLIERE, Eric. Disponível em: <<http://portalcapacitar.com.br/editoriais/editorial-brasil/maioridade-penal-em-outros-paises-do-mundo/>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Maioridade civil e as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Revista de Direito Penal e Ciências Afins*. Disponível em: <[www.direitopenal.adv.br](http://www.direitopenal.adv.br)>. Acesso em: 08 nov. 2013.

circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art.2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada.”<sup>73</sup>

Com relação às garantias dos direitos da criança e do adolescente, o ECA segue 3 (três) sistemas assecuratórios de direitos, sendo importante mencionar o sistema primário, pautado na prioridade absoluta; o sistema secundário de natureza preventiva e, por fim, o sistema terciário, destinado aos cuidados dos chamados vitimizadores.<sup>74</sup>

Especialistas na matéria se posicionam no sentido de que o sistema de prevenção (primeiro sistema) deve se iniciar ainda no período pré-patogênico, antes dos seis anos de idade, pois é até esta idade que os psicólogos acreditam que se estrutura a personalidade da criança. Ademais disso, o sistema de prevenção deve conter caráter educativo e primar pela saúde mental.<sup>75</sup>

As medidas de proteção (segundo sistema) são destinadas às crianças e adolescentes cujos direitos foram violados ou estejam ameaçados. Tais medidas estão previstas no artigo 98 do ECA, que indicam casos em que estes estão em situação de risco, da disposição abaixo:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.”

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

<sup>74</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 73.

<sup>75</sup> LISBÔA, Antônio Márcio J. *A primeira infância e as raízes da violência: propostas para diminuição da violência*. Brasília: L.G.E., 2007. p. 177.

O artigo 100 do ECA diz que as medidas devem ser aplicadas buscando o fortalecimento do vínculo familiar e da vida em sociedade, sempre levando em conta as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente.<sup>76</sup>

As hipóteses de aplicação da medida de proteção estão elencadas no artigo 101 do ECA, que compreendem em síntese, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; entre outras medidas de natureza protetiva.<sup>77</sup>

As medidas socioeducativas (terceiro sistema) possuem natureza híbrida, pois prezam por dois objetivos: o de reintegrar o jovem que comete ato infracional na sociedade (caráter pedagógico) e o de responder pelo ato praticado ao violar uma regra (caráter sancionatório).<sup>78</sup>

O ECA foi alterado pela lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas.<sup>79</sup>

Dispõe em seu artigo 1º que:

“[...]§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.”

O artigo 35 da lei menciona os princípios que regem as medidas socioeducativas, sendo estas:<sup>80</sup>

“[...] I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

<sup>76</sup> TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 521-523.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Patrícia P. de Oliveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 828-830.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 13 maio. 2013.

<sup>80</sup> Ibidem. Acesso em: 13 maio. 2013.

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.”

A lei faz menção ainda aos direitos individuais do adolescente infrator que cumpre medida socioeducativa.

“[...] Art.49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.”

A Lei não só modifica o ECA em certos momentos, como reitera em outros. Diz que as garantias processuais previstas neste também são aplicadas na execução das medidas socioeducativas.



### 2.3 Atividade legislativa concernente à redução da maioria penal no Brasil

No âmbito da casa da Câmara dos Deputados, a matéria concernente a redução da maioria penal foi objeto de proposições anteriores, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação adotado entendimento, no sentido de considerar a redução da maioria penal uma cláusula pétrea, imodificável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição.

Contudo, tal entendimento vem sendo objeto de diversos debates, não havendo ainda um posicionamento, de fato, consolidado, conforme abaixo explanado.

No dia 19 de abril de 2013, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, representada no ato pelo Deputado Roberto de Lucena, requereu a realização de audiência pública, nos termos dos artigos 117 e 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como objetivo de discutir a redução da idade penal na perspectiva dos Direitos Humanos.<sup>81</sup>

Em 23 de abril de 2013, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo PDC 831/2013, de autoria do Deputado Luiz Pitiman (PMDF/DF), cuja ementa indica a convocação de plebiscito para debate sobre a possibilidade de alteração da idade penal, em face do artigo 228, da Constituição Federal, discutindo-se se há viabilidade constitucional que possibilite a referida alteração, sendo a matéria cláusula pétrea ou não.<sup>82</sup>

No Senado Federal, em 24 de abril de 2013, o Senador Alvaro Dias apresentou Projeto de Emenda à Constituição PEC 21/2013, com vista à alteração do artigo 228, da CF, para diminuição da maioria penal. Referido projeto encontra-se incluído em pauta de reunião, desde 11 de novembro deste ano.<sup>83</sup>

Em 04 de junho de 2013, o Deputado Onyx Lorenzoni, apresentou Proposta de Emenda Constitucional – PEC 273/2013, cuja ementa dispõe sobre a alteração do artigo 228, da Constituição Federal, para criação da emancipação para fins penais.<sup>84</sup>

O Deputado Sandes Júnior (PP/GO) propôs Projeto de Emenda

<sup>81</sup> LUCENA, Roberto de. *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*. Notícia retirada do site da Câmara dos Deputados, no link referente à biblioteca digital da Câmara dos Deputados.

<sup>82</sup> PITIMAN, Luiz. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=573645>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>83</sup> DIAS, Alvaro. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112420](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112420)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>84</sup> LORENZONI, Onyx. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=579333>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

Constitucional – PEC 279/2013, em 18 de junho de 2013, visando a alteração da redação do artigo 228, da Constituição Federal, a fim de fixar a maioria penal no Brasil aos 16 (dezesesseis) anos. A proposição está sujeita a apreciação do Plenário desde 21/06/2013.<sup>85</sup>

Em 03 de julho de 2013, o Senador Aloysio Nunes, propôs Projeto de Emenda Constitucional PEC 33/2013, para alteração dos artigos 129 e 288, da Constituição Federal, com vista a acrescentar um parágrafo único com previsão de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, por meio de Lei Complementar.<sup>86</sup>

Em 20 de agosto de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Decreto Legislativo PDC 1120, de autoria do Deputado Guilherme Mussi (PSD), cujo objetivo é a convocação de plebiscito popular para debate sobre a redução da maioria penal.<sup>87</sup>

Além, cabe citar os Projetos de Emendas Constitucionais 228/12 e 2232/12, de autoria respectiva dos Deputados Keiko Ota (PSB/SP) e Onofre Santo Agostini (PSD/SC), ambos ainda pendentes de análise pelo Plenário.<sup>88</sup>

Ressalta-se que a partir do dia 16 de junho de 2013, entrou em pauta no Senado Federal a questão da maioria penal, onde por meio de 3 (três) audiências públicas, se discutirá a eficácia da medida, suas consequências e a constitucionalidade da modificação legislativa.<sup>89</sup>

Conforme se depreende do exposto, a questão sobre a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, para alteração da maioria penal no Brasil, carece de solução pacífica, sendo alvo de diversas discussões, das quais haverá exposição pontual dos principais

<sup>85</sup> SANDES, Júnior. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=581329>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>86</sup> NUNES, Aloysio. Disponível em: <[<sup>87</sup> MUSSI, Guilherme. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=585943>>. Acesso em: 28 dez. 2013.](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TOD+TODAS&hid_status=TOD++TODAS&str_tipo=&selAtivo=&selInativo=&radAtivo=S&txt_num=&txt_ano=&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_assunto=&sel_natureza=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=maioridade+pena&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tratamento=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=>. Acesso em: 28 dez. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>88</sup> OTA, Keiko; AGOSTINI, Santo Onofre. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_lista.asp?Autor=521434&Limite=N](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Autor=521434&Limite=N)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>89</sup> ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100544347/maioridade-penal-entra-na-pauta-do-senado>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

fundamentos e motivos no capítulo 3 do presente trabalho monográfico.

### **3 ASPECTO POLITICO E PRÁTICO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Para maior conhecimento sobre o tema, revela-se de suma importância discorrer sobre as condições nas quais os presídios e estabelecimentos de internação do Brasil apresentam.

Necessário analisar se hodiernamente tais estabelecimentos comportam um maior contingente de detentos, caso haja de fato a redução da maioria penal e se tais condições serão condignas com os direitos fundamentais do ser humano, com vista a permitir inclusive a ressocialização do condenado.

Como cediço, há corrente que defende cegamente a redução da maioria penal para os 16 (dezesesseis) anos, com parâmetro no critério biológico, ou seja, afirmam que o indivíduo com 16 (dezesesseis) anos completos possui o necessário discernimento e maturidade para responder pelos atos praticados, inclusive de enfrentar o sistema carcerário.<sup>90</sup>

Divergente, revela-se o entendimento da corrente majoritária que segue o critério biopsicológico. Aqui, faz-se uma ressalva quanto à generalização, ou seja, defende-se que o indivíduo, com 16 (dezesesseis) anos completos, poderá ser submetido a critérios de punição mais severos, diante do caso concreto, como também poderá seguir tão somente os dispositivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescentes a depender do caso, ficando a mercê do Juiz sentenciante.<sup>91</sup>

Nota-se, que adotando qualquer uma das duas correntes, o nível de presos em estabelecimentos de segurança máxima irá aumentar consideravelmente, enfatizando a importância de discorrer sobre as condições do sistema carcerário atual do Brasil e se há outras alternativas tão quanto ou mais pertinentes à solução da problemática.

Ora, busca-se com a redução da maioria penal, a redução da criminalidade brutal envolvendo crianças e adolescentes, com base na premissa de que se o tratamento dispensado a estes menores infratores for mais severo, os índices cairão consideravelmente.<sup>92</sup> Mas, será que defender a diminuição da maioria penal “no calor da emoção” garantirá o combate às verdadeiras causas da violência no País? Será que o rigor da

---

<sup>90</sup> PRADO, Marcelo da Silva. *Morte de João Hélio. Reflexões sobre a legislação Criminal*. Disponível em: <[http://www.brasilemgrades.org.br/artigos.asp?artigo\\_cod=462](http://www.brasilemgrades.org.br/artigos.asp?artigo_cod=462)>. Acesso em: 23 de mar. 2009.

<sup>91</sup> Ibidem.

<sup>92</sup> Ibidem.

punição é o que inibe o criminoso? <sup>93</sup>

### 3.1 Sistema carcerário do Brasil

Se colocar adultos nas cadeias de um sistema falido não resolveu o problema da violência, e essas pessoas voltam a cometer crimes após ficarem livres, por que achamos que prender cada vez mais cedo será eficiente?

Do total, apurado no ano de 2012, de 345 mil menores infratores e adultos criminosos no Brasil, tem-se que 17,4% abrangem crianças e adolescentes com menos de 18 (dezoito) anos que estão internados em estabelecimentos de correção ou em cumprimento de medidas em regime de liberdade assistida. <sup>94</sup>

A Secretaria Nacional dos Direitos Humanos revelou, com base em dados coletados nos anos de 2012 e 2013, que o Acre está em 2º lugar no ranking das localidades com o maior índice proporcional de jovens internados por crimes no país. <sup>95</sup>

O Acre aparece com a proporção de 19,7% de menores infratores internados para cada 10 mil do público de adolescentes existente no Estado. <sup>96</sup>

Em primeiro lugar da lista consta o Distrito Federal, com o índice de 29,6% de jovens infratores internos para cada 10 mil jovens existentes na localidade. <sup>97</sup>

Não muito atrás, segue no pódio o estado de São Paulo, com 17,8% de menores infratores internos. <sup>98</sup>

Na sequência, tem-se destaque o estado de Pernambuco, com 14,8% de internos menores infratores e o estado do Espírito Santo, com 13,8% internos menores infratores. <sup>99</sup>

Em contrapartida, as menores proporções ocorrem no Piauí, com 1,6%; Amapá, com 1,5% e no Maranhão, com 1,2%. <sup>100</sup>

<sup>93</sup> CASTRO, Ariel de. Artigo publicado em 22 abr. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/especialistas-reduzir-maioridade-penal-e-estadodefalencia,b8a8540b9813e310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em 06 mar. 2014.

<sup>94</sup> DIMENSTEIN, Gilberto. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/aprendiz/n\\_noticias/imprescindivel/id251103.htm](http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_noticias/imprescindivel/id251103.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>95</sup> MARTINELLO, Tiago. Disponível em: <<http://agazetadoacre.com/geral/19550-secretaria-de-direitos-humanos-revela-que-acre-tem-a-2o-maior-proporcao-de-menores-infratores.html>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

Para o especialista em segurança Daniel Lorenz, uma das explicações para o elevado índice de participação de menores em crimes é o alto consumo de drogas: 80% declararam que faziam uso antes da primeira internação. E segundo ele, este é um problema que alcança os jovens e crianças do Brasil como um todo.<sup>101</sup>

Os índices revelam que os menores de 18 (dezoito) anos infratores cometem com maior frequência os crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, sendo ainda relativamente baixo o envolvimento de menores em crimes bárbaros. Mas, como constatado nos últimos anos, referenciado índice vem crescendo de forma alarmante.<sup>102</sup>

Diante dos casos trágicos envolvendo como autores os menores infratores, a população brasileira mobiliza-se em busca de uma resposta imediata e efetiva do Governo Brasileiro, com vista em destaque a alcançar um sistema de punição mais rigoroso e a diminuição da maioria penal.

“Defende o Senador Álvaro Dias, do PSDB, que a legislação tem de ser rigorosa, combatendo a impunidade e a criminalidade, protegendo o cidadão de bem”.<sup>103</sup>

Mas, questiona-se: Criar um mecanismo de encarceramento em massa de menores infratores é a melhor solução diante da atual condição do sistema carcerário?<sup>104</sup>

Apesar de constar na Lei de Execução Penal de 1984, as condições mínimas a serem observadas pelo sistema penitenciário, quais sejam, assistência material, jurídica, social, educacional, religiosa e à saúde, tais direitos fundamentais na prática encontram-se abandonados ante a superlotação dos presídios.<sup>105</sup>

Vários fatores culminaram para a configuração de um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro.

---

<sup>100</sup> MARTINELLO, Tiago. Disponível em: <<http://agazetadoacre.com/geral/19550-secretaria-de-direitos-humanos-revela-que-acre-tem-a-2o-maior-proporcao-de-menores-infratores.html>>. Acesso em: 12 jan. 201.

<sup>101</sup> JORNAL BOM DIA BRASIL. jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/01/de-cada-tres-crimes-no-df-um-tem-participacao-de-menores.html>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> ANÍBAL, Felipe. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaacidania/conteudo.phtml?id=1371530>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

<sup>104</sup> ARRUDA, Sande Nascimento de. *Sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/adogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

<sup>105</sup> Ibidem.

A prisão que surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.<sup>106</sup>

### **3.2 A superlotação e o descaso com as unidades prisionais do Brasil**

A superpopulação nos presídios reflete uma verdadeira violação aos direitos fundamentais do ser humano.

A macro-comunidade nos presídios não é segredo para ninguém, inclusive para o Poder Público que fecham seus olhos diante da precária realidade. Cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações.<sup>107</sup>

As condições mínimas elencadas em nossa Carta Magna não são respeitadas e os serem enclausurados em celas prisionais não possuem condições condignas com a sua natureza de ser humano. Direitos Humanos? Inexiste!

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece condições mínimas a ser respeitadas nos presídios brasileiros.

Dispõe que a pena deve ser individualizada e seu cumprimento deverá ser feito em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Além, a nossa Lei Maior reza que os presídios devem ter condições que não violem a integridade física e moral dos presos.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 38 do Código Penal ao expor que “o preso conservará todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.”

A Lei de Execução Penal também não é observada, entretanto o artigo 88, no qual há previsão expressa de que os apenados irão cumprir as penas impostas em celas

---

<sup>106</sup> ARRUDA, Sande Nascimento de. *Sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

<sup>107</sup> Ibidem.

individuais, cujo tamanho mínimo revela-se em 6 metros quadrados, de modo a garantir a compatibilidade entre o espaço físico do presídio e a sua capacidade de lotação.

Sobre o tema, estabelece a Lei n 7.209/84 os seguintes direitos mínimos e condições necessárias a serem observadas pelas penitenciárias brasileiras:

“Art. 83 o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá conter em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva.

Parágrafo primeiro. Haverá instalação destinada a estagio de estudantes universitários.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 meses de idade.

Parágrafo quarto. Serão instaladas salas de aulas destinadas a curso de ensino básico e profissionalizante.

Parágrafo Quinto. Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 85 O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.
- b) Área mínima de 6 m<sup>2</sup>.”

Prescinde de qualquer análise mais apurada para se constatar que as condições mínimas elencadas não são observadas pelos presídios brasileiros. Crises de segurança pública fizeram de 2013, o ano em que mais presos foram mantidos nas penitenciárias federais de segurança máxima.<sup>108</sup>

O Brasil encerrou 2013, com um total de 548 mil presos, ou seja, 36 mil a mais que no ano de 2012, revelando um aumento de consideráveis 6.5%, segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça.<sup>109</sup>

Em relação com os últimos cinco anos o aumento foi ainda mais expressivo, 29%. Desde 2008, quando havia 451 mil presos no Brasil, mais 132,7 mil pessoas

<sup>108</sup> TAHIANE STOCHERO atualizado em 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/crises-fazem-2013-ser-ano-com-maior-numero-de-presos-no-sistema-federal.html>>. Acesso em 17 jan. 2014.

<sup>109</sup> Revista Consultor Jurídico, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>> Acesso em: 16 jan. 2014.



ingressaram no sistema carcerário nacional.<sup>110</sup>

O relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (GTDA), da Organização das Nações Unidas (ONU), que visitou o Brasil em março de 2013, demonstra que o uso desmedido do instituto prisional mostra-se como uma das principais causas da superpopulação carcerária do País.<sup>111</sup>

Segundo o relatado, a superpopulação das penitenciárias ocorre em função da baixa aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas na Lei 12.403, em vigor desde julho de 2011. Aqui, uma maior racionalidade na imputação das penas alternativas e o empenho do Estado e busca de melhorias dos presídios existentes, bem como construção de novos são fundamentais para resolver o problema.<sup>112</sup>

A inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade contribuem bastante para caos carcerário, ao se manter presos indivíduos que não possuem condições de pagar fiança, ou que cometeram crimes não considerados graves, ou por não ter efetuado o pagamento de pensão alimentícia.<sup>113</sup>

Não obstante, a morosidade que acomete os julgamentos de processos criminais e que enseja o cumprimento de penas além do arbitrado, também ajuda bastante para a manutenção dessa situação degradante dos presídios brasileiros.<sup>114</sup>

A demora acentuada na concessão de benefícios aos condenados também se revela como um dos fatores que contribuem para a fragilidade do sistema prisional brasileiro.

Ademais, o abandono do preso após a condenação é comum, seja por parte do Estado, seja por parte dos demais operadores do Direito. Nesse sentido necessário se faz avocar nossas próprias omissões, seja o magistrado na aplicação da pena e demais procedimentos, seja o promotor na acusação, seja o delegado na investigação criminal, seja o advogado que deve cumprir o seu papel de acordo com os ditames da dignidade da pessoa humana, atento ao seu primordial trabalho na administração da justiça. Incluem-se também os profissionais da área de execução penal (agentes penitenciários) que embora não tenham o reconhecimento de seu trabalho por grande parte da sociedade são essenciais na busca de um

---

<sup>110</sup> Revista Consultor Jurídico, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>> Acesso em: 25 jan. 2014.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> Revista Consultor Jurídico. op. cit. Acesso em: 26 jan. 2014.

futuro de transformações na área carcerária.<sup>115</sup>

Os encarcerados são tratados como objetos, sem qualquer respeito aos direitos fundamentais e humanos, partindo-se da premissa de que não passam de “lixo humano”. Os familiares dos presos e demais visitantes são tratados como se bandidos fossem e são submetidos a tantas situações vexatórias até conseguirem adentrar ao local, que acabam por abandonar também seus entes que estão presos.<sup>116</sup>

A situação é degradante e inviabiliza qualquer finalidade de ressocialização e reintegração que poderia existir com a aplicação de tal pena.

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral são sinônimos, que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade, mesmo após de ser submetidos ao sistema carcerário brasileiro.

Conforme positivado na Lei de Execução Penal, a punição dos chamados criminosos apresenta, também, a finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração do condenado ou internado. Noutros termos, além de dar sentido e efetivação ao que restou decidido pelo Juízo Criminal, a pena visa proporcionar condições efetivas para que o apenado consiga aderir novamente ao seio social e assim afastar-se das malhas do crime. “Incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social”.<sup>117</sup>

Porém, isto não é observado na prática, diante das precárias condições apresentadas nas unidades prisionais, conforme relatado, afastando por completo qualquer ideia de reintegração ou ressocialização dos presos. Os nossos presídios são verdadeiras escolas de criminalidade.<sup>118</sup>

Nesse sentido, afirma com propriedade o r. jurista Mirabete:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições

<sup>115</sup> ARRUDA, Sande Nascimento de. *A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-2.asp>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

<sup>116</sup> ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100494583/juizes-reafirmam-situacao-de-completo-abandono-nos-presidios-do-rn>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

<sup>117</sup> NETO, Manoel Valente Figueiredo. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

<sup>118</sup> CARDOZO, José Eduardo. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/ministro-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-so-favorece-o-crime/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação” (ano 2002 e página 24).

Um dos principais aspectos negativos que ocorrem com a falta de ressocialização é a reincidência, que ajuda para a infundável manutenção da superpopulação carcerária. Muitas pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo. Esse fator apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência à população.<sup>119</sup>

No Brasil, 70% dos indivíduos que passaram pelas penitenciárias voltam a delinquir. O estigma de cometer um delito acompanha o ex-detento por toda a vida e geralmente chega ao ouvido dos futuros patrões, inviabilizando a possibilidade de trabalho. A falta de oportunidades reserva basicamente uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social.<sup>120</sup>

O sistema está preocupado apenas em exercer o controle jurídico e burocrático sobre os apenados, deixando de resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas no sistema como um todo.

Em 2013, a população carcerária brasileira apresentava encarcerados 93,4% de homens e de 6,6% de mulheres. No geral, são de jovens com idade entre 18 e 29 anos, afrodescendente, com baixa escolaridade, sem profissão definida, baixa renda, muitos filhos e mãe solteira (no caso das mulheres) e a prática de crimes constantes são praticados contra o patrimônio (70%) e tráfico de entorpecentes (22%).<sup>121</sup>

As prisões no Brasil, segundo o relatório da ONG *Human Rights Watch* (sobre violações dos direitos humanos no mundo), estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência, superlotação.<sup>122</sup>

A realidade carcerária reflete:

“ Pésimas condições sanitárias (v.g. um chuveiro e um vaso sanitário para vários detentos) e de ventilação; colchões espalhados pelo chão (obrigando os detentos a se revezarem na hora de dormir);

<sup>119</sup> CARDOZO, José Eduardo. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/ministro-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-so-favorece-o-crime/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acessado em: 06 mar. 2013.

<sup>122</sup> Cf. Violência no Brasil: 50 vezes mais mortos que na Faixa de Gaza. Repórter Brasil.2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1487>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

superpopulação (falta de vagas, inclusive em unidades provisórias); má alimentação; abandono material e intelectual; proliferação de doenças nas celas; maus tratos; ociosidade; assistência médica precária; pouca oferta de trabalho; analfabetismo; mulheres juntas com homens, já que a oferta de vagas para mulheres é muito baixa; homens presos em containers; há desproporcionalidade na aplicação de penas; mantêm-se prisões cautelares sem motivação adequada e por mais tempo do que o previsto; falta Defensoria Pública eficaz; para as mulheres a situação ainda é pior, falta assistência médica durante as gestações e de acomodações destinadas à amamentação.”<sup>123</sup>

Segundo dados coletados no INFOPEN, um médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos.<sup>124</sup>

Quanto às atividades laborais e os cursos profissionalizantes, estudos mostram que aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos. No Brasil, apenas 17% dos presos estudam na prisão.

Trabalhar ou estudar na prisão diminuem consideravelmente as chances de reincidência em até 40%. Dispensar um tratamento digno e humanitário ao preso é uma forma de combater o crime. É preciso oferecer perspectiva de futuro ao preso, caso contrário às penitenciárias vão seguir inchadas de reincidentes.<sup>125</sup>

Reduzir a maioria penal e aumentar o rigor das penas aplicadas a crianças e adolescentes infratores ajudará apenas para agravar o caos vivenciado nas células carcerárias.

Sem embargos, é preciso evitar que as pessoas tenham que passar por esse caminho tão degradante e precário. É preciso punir sem impor aos apenados a entrada nesse ambiente vicioso, nessa escola de criminalidade.

### **3.3 Alternativas viáveis para a diminuição do caos no sistema carcerário brasileiro**

Em primeiro momento, as células prisionais foram criadas em substituição aos castigos corporais e à pena de morte, demonstrando ser uma alternativa mais humana, cuja

<sup>123</sup> Cf. PRESAS sem assistência jurídica. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2011. Notas & Informações, p. A3.

<sup>124</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acessado em: 06 mar. 2013.

<sup>125</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos*. 2009. 276p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009.

finalidade se revela em dois aspectos: retribuição ao delito cometido e a possibilidade de reeducação e reintegração ao meio social sem as maculas do crime cometido.<sup>126</sup>

Contudo, conforme evidenciado nos tópicos anteriores, as unidades carcerárias foram utilizadas, ao longo dos anos, de forma equivocada, sendo uma verdadeira sobre pena, uma vez que a convivência nos presídios traz maior aflição que a própria pena a ser cumprida. Implantou-se uma política de encarceramento em massa, onde o preso passou a ser visto como um mero objeto, um “lixo humano”.<sup>127</sup>

As prisões intituladas: o grande fracasso da justiça penal vem sendo hodiernamente bastante criticada por uma série de defeitos, dos quais cabem destacar: a) as prisões aumentam a taxa de criminalidade; b) estimulam a reincidência; c) fabricam novos e mais perigosos delinquentes; d) favorecem a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; e) os apenados são submetidos à condições degradantes e desumanas o que ensejam rebeliões, revoltas e contribuem para o aumento da criminalidade; f) os presos são abandonados pela sociedade por serem estigmatizados como perigosos, uma vez que não há diferenciação entre os presos encarcerados; g) a família e amigos abandonam os presos em razão do tratamento vexatório, no qual são submetidos nos dias de visitas; h) ausência de condições que favoreçam a ressocialização, reeducação e reintegração ao meio social.<sup>128</sup>

Na década de 70, em resposta ao já falido sistema prisional, surgiram teses favoráveis a implementação de uma nova política criminal: de um lado, um setor advogou na defesa do regresso às teses retributivas e na aplicação de doutrinas “*just deserts*” (recebimento da punição merecida), com o inevitável endurecimento das penas/punição; de outro lado, propôs-se uma mudança de orientação nas políticas penais, numa direção à alternativas ao cárcere (devendo ser a prisão somente estipulada para os criminosos de alta periculosidade e que tenham praticado reiteradas condutas –cárcere como última cartada), bem como ao desenvolvimento da perspectiva vitimológica, orientada à reparação dos danos causados às vítimas e a reconciliação do infrator com a vítima e com a sociedade. Visava-se obter uma justiça restaurativa.<sup>129</sup>

Atualmente, vigoram no País duas correntes predominantes. Figuram de um

---

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>127</sup> Monitoramento Eletrônico: Uma Efetiva Alternativa à Prisão? Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.65, p.7-21, dez./jan. 2010.

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> OLIVEIRA, op.cit.

lado, os adeptos do Direito Penal Máximo, onde a prisão é a solução para o problema do crime; noutro lado, têm-se os defensores do Direito Penal Mínimo, onde a cadeia deve servir somente para aqueles que cometem crimes de extrema gravidade, sendo a liberdade a regra, admitindo-se excepcionalmente o cerceamento da liberdade individual.

A prisão, consequência por excelência dos sistemas penais, só deve se voltar para casos excepcionais, crimes mais graves e intoleráveis, não solucionáveis por via distinta.<sup>130</sup>

Com o intuito de amenizar o problema implantado ao longo dos anos, o Governo Brasileiro como um todo tenta aplicar medidas de conscientização a respeito das penas alternativas, que ainda continuam sendo aplicadas em casos excepcionais.<sup>131</sup>

Os crimes de menor gravidade, inclusive contra o patrimônio, são punidos com prisão, havendo grande mistura entre os detentos.

Como alternativa, é preciso trabalhar sobre as teses de descriminação, despenalização e desinstitucionalização, que incluem políticas sociais, penas alternativas efetivas, reintegração de egressos e avaliação de crimes “insignificantes”.<sup>132</sup>

Sobre a descriminalização, é necessário diminuir as condenações por crimes classificados como insignificantes. As unidades carcerárias encontram-se recheadas de apenados que cometeram crimes que poderiam cumprir apenas penas alternativas.

Criminólogos contemporâneos apontam a exclusão socioeconômica como a maior causa da criminalidade. A revolta contra a exclusão é o desejo de ser incluído. Assim, eficaz seria a chamada *democracia real*, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, salário digno, moradia, saúde, lazer, escolarização.<sup>133</sup>

A aplicação da pena alternativa deve ser a regra. A prisão deve ficar no lugar que lhe cabe: o de exceção. Não adianta insistir no erro, ou seja, acreditar que sanções mais rigorosas, menos benefícios, ampliação do número de vagas prisionais, resolverá o problema. É exatamente isso que está levando o sistema prisional ao colapso, a falência total, a uma verdadeira bomba-relógio prestes a explodir. Pois há muito se chegou à conclusão de que o problema da

<sup>130</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *O Sistema penal precisa ser reduzido. O Estado do Paraná*, fev. 2010. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penal-precisa-ser-reduzido-diz.html>>. Acesso em: 25 fev. 2010

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>132</sup> SANTOS, op.cit.

<sup>133</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

prisão é a própria prisão.

### 3.4 O sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos

Os direitos humanos são as garantias individuais absolutas, infestáveis, imprescritíveis, inalienáveis, cuja observância se faz obrigatória tanto perante a sociedade quanto ao Estado, devem ser, portanto, respeitados, tanto em uma relação verticalizada com o Estado, quanto em uma relação horizontal, com os demais particulares, integrante da sociedade.<sup>134</sup>

As regras de convivência entre as pessoas tende a valorizar e proteger o conjunto de indivíduos, privilegiando as normas de conduta que visam o comportamento de todos, entendendo que a garantia do bem estar do conjunto deve assegurar o bem estar individual.<sup>135</sup>

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.<sup>136</sup>

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>137</sup>

Há mais de 3000 anos a.C, existem relatos sobre a existência dos chamados direitos humanos, no antigo Egito e Mesopotâmia, onde previam mecanismos para proteção individual dos seres humanos em relação ao Estado.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> KOSTER, Julia Impéria. *Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

No século X a.C, também há evidências dos direitos humanos, quando se instituiu o reino de Israel, com o Rei Davi, que se proclamava um delegado de Deus, responsável pela aplicação da lei divina, respeitando-se o justo, os direitos inerentes ao homem.<sup>139</sup>

Outro instrumento legal que já reconhecia os direitos humanos, é o código de Hamurabi de 1960 a.C, no qual havia a consagração de um rol de direitos comuns a todos os homens, dentre estes: o direito à vida, à propriedade, à honra, à dignidade, à família.<sup>140</sup>

No que concerne a filosofia e a religião, os direitos comuns aos homens são positivados através da propagação de ideias advindas de Buda, em 500 a.C, entretanto no que diz respeito à máxima que vela pela igualdade de todos os homens.<sup>141</sup>

De forma ordenada, surgiu na Grécia, uma nova concepção acerca dos direitos do homem, com uma preocupação maior quanto à liberdade individual e as participações políticas do povo, além da crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendidas por Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1530-1595), Jacques Bossuet (1627-1704) E Thomas Hobbes (1588-1679).<sup>142</sup>

O cristianismo também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos ao limitar o poder político, através da distinção entre o que é de “César” e o que é de “Deus”, e do fato da salvação através de Jesus Cristo ser possível a todas as pessoas de todos os povos.<sup>143</sup>

A concepção contemporânea acerca dos direitos fundamentais e essenciais ao homem deu-se no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que possibilitou a propagação, crescimento e desenvolvimento dos Direitos Internacionais dos Homens, tendo como marco inicial o chamado Direito Humanitário, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho, conhecida por OIT.<sup>144</sup>

Não obstante, os direitos em destaque começaram a ter força real após o

---

<sup>139</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 40.

<sup>140</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>141</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>142</sup> Ibidem.

<sup>143</sup> COMPARATO, op.cit. p. 41.

<sup>144</sup> SIQUEIRA, op.cit.



advento da segunda guerra mundial, no ano de 1945, através da criação da Organização das Nações Unidas – ONU.<sup>145</sup>

Com a internacionalização dos direitos humanos, a soberania estatal restou relativizada, de maneira que os Estados passaram a ser responsabilizados no âmbito externo, ao violar regras estabelecidas na Declaração Universal e demais normas pertinentes, por costume internacional, mesmo sendo estas desprovidas de força vinculante e obrigatória.<sup>146</sup>

Por consequência do fenômeno de juridicização, o ser humano deixou de ser mero espectador e se tornou capaz de pleitear seus direitos não respeitados pelo Estado.<sup>147</sup>

Após, houve a consolidação da chamada Carta dos Direitos Humanos, com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, marcantes na segunda geração dos direitos humanos.<sup>148</sup>

Paralelamente ao sistema global de proteção aos Direitos Humanos (a Declaração Universal dos Direitos do Homem) foram constituídos no Ocidente, sistemas regionais de proteção, cujas normas apresentam força vinculante e obrigatória, além da criação de organismos internacionais capazes de velar pelo respeito a estes direitos.<sup>149</sup>

Atualmente, o sistema interamericano é composto basicamente por quatro principais instrumentos que são: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988).<sup>150</sup>

---

<sup>145</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>146</sup> ARAGÃO, Selmo Regina. *Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

<sup>147</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

<sup>148</sup> ARAGÃO, op.cit.

<sup>149</sup> Ibidem.

<sup>150</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em 09 mar. 2014.

### ***3.4.1 O sistema carcerário brasileiro e o desrespeito aos direitos humanos***

As condições nas quais os detentos são colocados no Sistema Carcerário brasileiro violam os direitos humanos, provocando uma situação de constantes rebeliões, onde em muitos casos os agentes do governo reagem com descaso, excessiva violência e descontrole.

Hoje os presos estão ao relento, divididos em pátios, sem nenhuma atividade e na mais completa ociosidade, aguardando uma transferência para mais perto de seus familiares, uma progressão de regime carcerário ou uma liberdade que pode demorar em vir ou nunca acontecer. Será que era isso que eles pretendem com as revoltas e rebeliões. Não estavam satisfeitos com aquela situação ou são masoquistas e gostam de sofrer? A única coisa que o homem perde quando é condenado é a liberdade, mas nunca a dignidade como ser humano e seus direitos fundamentais.

Onde estão os direitos humanos? Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e mal alimentados. Tratados como “lixo humano”.

No Balanço anual da ONU de direitos humanos (HRW), as péssimas condições do sistema carcerário brasileiro ganharam destaque quanto ao nível de preocupação.<sup>151</sup>

O País enfrenta graves desafios relacionados aos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais cometidas por policiais, tortura, superlotação das prisões e impunidade para os abusos registrados durante o regime militar (1964-1985).<sup>152</sup>

Enquanto os violadores dos direitos humanos nos presídios brasileiros tiverem a convicção de que serão impunes, todas as relações de barbáries, as execuções trágicas, as mortes desmedidas e as torturas permanecerão.

No Brasil há vários movimentos ligados à proteção dos direitos humanos, inclusive em proteção aos presos. Mas, há ainda grande contingente, incluindo políticos integrantes do governo, que expressam, sem hesitar, posição contrária aos direitos fundamentais desses apenados.

Nesse sentido é pensamento do Senador Lobão Filho do PMDB-MA:

---

<sup>151</sup> FILHO, Luciano Bottini; ARAÚJO, Carla; OGLIARI, Elder. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ong-de-direitos-humanos-critica-sistema-carcerario-brasileiro,1121265,0.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>152</sup> Ibidem.

“A prioridade absoluta da comissão de direitos humanos tem que ser prioritariamente das vítimas, depois dos policiais que foram alvo dessa violência, e, no final da fila, os presidiários”. “Na hora em que se faz uma visita para defender direitos humanos, priorizar os detentos é um equívoco”, completou.

Nos dias vivenciados, pensar dessa forma revela a retrograda mentalidade de que quanto maior for o castigo, melhor serão os resultados na recuperação e ressocialização do preso.

O preso, ao ser condenado, fica com a sua liberdade afastada, mas continua sendo ser humano e digno de receber um tratamento condizente com a sua qualidade de ser, com vista a ter direito de não sofrer violência física e moral.<sup>153</sup>

Nas penitenciárias, os presos continuam a ter direito à alimentação e vestimentas fornecidas pelo Estado; direito a ter uma ala arejada e higiênica; direito a visita da família e amigos; direito a receber e escrever cartas; direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação; direito ao trabalho remunerado em, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo; direito à assistência médica, educacional e social; direito a assistência religiosa e a assistência judiciária gratuita, dentre outros.<sup>154</sup>

Os direitos humanos visam garantir que nenhum ser humano, ainda que condenado por crime grave e estando preso, sofra tortura (crime previsto na Lei N.º 9.445/97) ou qualquer tratamento degradante, que cause sofrimento físico ou mental ao indivíduo.

Mostra-se incontestemente que tais direitos não estão sendo respeitados pela sociedade como um todo e pelos governantes de todos os entes federados, o que desencadeia inúmeras e trágicas rebeliões nas células penitenciárias, como ocorreu no triste massacre da Casa de Detenção José Mário Alves, conhecido como Urso Branco, que será evidenciado no próximo tópico.

### **3.5 A violação de direitos humanos no caso do massacre na casa de detenção José Mário Alves – Urso Branco**

O caos no sistema carcerário no Brasil, juntamente com o desrespeito aos assegurados direitos humanos, fez com que eclodissem no País vários focos alarmantes de revoltas e manifestações realizadas entre os próprios presos, em busca de melhores condições.

---

<sup>153</sup> FILHO, Luciano Bottini; ARAÚJO, Carla; OGLIARI, Elder. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ong-de-direitos-humanos-critica-sistema-carcerario-brasileiro,1121265,0.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>154</sup> Ibidem.

O caso Urso Branco, ocorrido na casa de detenção de segurança máxima José Mário Alves, situada no Porto Velho – Rondônia, descreve uma triste tragédia desencadeada nitidamente em resposta aos maus tratos desmedidos sofridos pelos detentos, sem qualquer respeito mínimo aos direitos fundamentais do seres humanos.<sup>155</sup>

A tragédia confiou ao mundo às diferenças culturais, sociais, econômicas, jurídicas, onde os excluídos pregaram suas crenças através da violência brutal, esta mesma que os confinou.<sup>156</sup>

Os condenados à pena de prisão, por não aguentarem mais tanto desrespeito aos seus direitos básicos, negociaram seus direitos humanos mediante o uso de força brutal, inclusive com o sacrifício de companheiros e rivais em uma roda de violência que aparentava ser interminável.<sup>157</sup>

Este triste massacre revela a inércia e o descaso, que não se pode excluir como figurantes a sociedade e os presidiários, muito menos isentar de culpa o Estado libertador, custodiador e opressor.<sup>158</sup>

Vê-se de um lado a numerosa quantidade de vítimas brutalmente mortas em um momento de reivindicação; do outro, tem-se o Estado que sequer oferece condições mínimas para a manutenção e sobrevivência desses apenados, que são submetidos a condições desumanas em celas imundas, abandonas e superlotadas, sem qualquer observância aos direitos humanos, como se bichos asquerosos fossem.<sup>159</sup>

Sem hesitar, pode-se classificar tal episódio como uma luta inglória, na qual não há vencedores. Todos são perdedores na proteção de direitos comuns.

A Casa de detenção José Mário Alves, mais conhecida como Presídio Urso Branco, foi construída no final da década de 1990, com a finalidade de abrigar os presos provisórios, ou seja, àqueles cuja sentença condenatória resta pendente de transito em

---

<sup>155</sup> FILHO, Dalio Zippin. *Sistema Carcerário e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-carcerario-estudo-de-caso-do-presidio-urso-branco,45743.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>156</sup> KOSTER, Julia Impéria. *Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> FILHO, Dalio Zippin. *Sistema Carcerário e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-carcerario-estudo-de-caso-do-presidio-urso-branco,45743.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

<sup>159</sup> LIMA, Ivanildo Pereira de. *O Sistema carcerário: O estudo do caso do presidio Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

julgado.<sup>160</sup>

Conforme preconiza a Lei das Execuções Penais, Lei nº 7.210 de 1984:

“Art. 82 Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso [...]”

“§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.”

“Art. 84 O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”

A Casa de Detenção tem capacidade para 420 internos, distribuídos em celas de cerca de apenas cinco metros quadrado, bem diferente do que restou determinado na Lei de Execução Penal.<sup>161</sup>

É a maior unidade prisional da região norte do país, cuja superlotação mostra-se insustentável, já que recebe presos de Porto Velho, da capital e mais os dos municípios vizinhos. O local chega a ter novecentos a mil presos, mais do que o dobro de sua capacidade.<sup>162</sup>

Os presos são largados ali naquelas celas pequenas, cuja lotação passou e muito do limite legal previsto, sem qualquer separação entre os presos definitivos e os provisórios.<sup>163</sup>

A estrutura física é precária e incompatível com clima da região que é de calor intenso e de alta umidade relativa do ar, o que remetem à insalubridade e a escassez de água para os internos. Além, não há qualquer atividade socioeducativa, atividades laborais e educacionais e a assistência médica e jurídica são insuficientes. É o retrato de uma verdadeira institucionalização da barbárie.<sup>164</sup>

Entre os anos de 2002 a 2006, os presos abandonados no presídio, sem vigilância e com o trânsito supostamente livre entre as celas, segregados em grupos rivais,

<sup>160</sup> Folha: OAB vai ingressar na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26509/folha-oab-vai-ingressar-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 10 fev. 2014.

<sup>161</sup> Folha: OAB vai ingressar na Corte Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.oab.org.br/noticia/26509/folha-oab-vai-ingressar-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>, disponibilizado em 24 de dezembro de 2013, visualizado em 10 fev.2014.

<sup>162</sup> ROSTER, Julia Imperia. *Caso Presidio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>163</sup> Folha. op. cit.

<sup>164</sup> ROSTER, op. cit.

acirravam disputas pelo poder dentro dos pavilhões.<sup>165</sup>

Os agentes penitenciários não contiveram as rebeliões, sob a alegação de que não possuíam condições necessárias e suficientes para cumprir a segurança do referenciado local. As celas sequer possuíam cadeados.<sup>166</sup>

Nesse contexto, o caos instalou-se dentro do presídio Urso Branco, com a prática de inúmeras chacinas entre grupos rivais, com o degolamento e mutilação dos demais detentos na presença dos seus familiares, agentes públicos e imprensa, como resposta ao abandono, ao tratamento desumano e degradante em que viviam.

E, assim perdurou por infindáveis 5 (cinco) anos, com a notícia de mais de 100 (cem) mortes, inúmeros casos de tortura e a ausência completa de intervenção estatal.<sup>167</sup>

Diante do enorme número de assassinatos, no ano de 2000, a Comissão de Justiça e Paz (CJP) teve que intervir no caso, ante o descaso e a inércia do Governo perante o caos vivenciado.<sup>168</sup>

A CJP solicitou às autoridades competentes a relação de todas as mortes ocorridas na casa de detenção. Tais respostas eram discrepantes, ou seja, a situação estava totalmente fora de controle, nem mesmo o Estado sabia o que estava ocorrendo exatamente, o que evidenciou o descaso com as vidas dos presos colocados sob sua tutela.<sup>169</sup>

Em agosto de 2001, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Estaduais, após visita realizada no presídio, conseguiu obter compromisso do governador José de Abreu Bianco, no sentido de realizar melhorias no local dentro do prazo de trinta dias. Mas, tal compromisso caiu por terra, e nada foi feito para melhorar a situação, o que desencadeou, em 11 de setembro de 2001, em mais 6 (seis) mortos em uma atitude de represália.<sup>170</sup>

Não parou por aí, em 07 de dezembro do mesmo ano, um grupo de interno

---

<sup>165</sup> FILHO, Dalio Zippin. *Sistema Carcerário e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-carcerario-estudo-de-caso-do-presidio-urso-branco,45743.html>>. Acesso em 15 fev. 2014.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> ROSTER, Julia Impéria. *Caso presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> OLIVEIRA, Kelly. *Atualizada - Violações de direitos humanos nos presídios Aníbal Bruno e Urso Branco são discutidas na OEA*. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-11-03/atualizada-violacoes-de-direitos-humanos-nos-presidios-anibal-bruno-e-urso-branco-sao-discutidas-na-o>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>170</sup> Ibidem.

intentou uma fuga em massa, a qual ficou conhecida como “cavalo doido”.<sup>171</sup>

O Juiz da Vara de Execuções Penais, Dr. Arlen Silva de Souza, determinou, em 20 de dezembro de 2001, que os internos em “celas livres” fossem recolhidos em carceragem e os presos considerados “matadores” foram confinados em celas próximas da administração do presídio.<sup>172</sup>

Os presos “seguro” e os de “celas livres” foram colocados em pavilhões, distribuídos em 5 (cinco) presos por cela, num total de 45 (quarenta e cinco) presos. Tal distribuição fez com que grupos rivais fossem colocados em celas conjuntas, ocasionando ainda maior tensão na casa de detenção, o que desencadeou em 01 de janeiro de 2002 numa grande rebelião, na qual os presos “seguros” foram assassinados por grupos rivais, totalizando 45 mortos a golpes de “chuços” (armas pontiagudas e cortantes fabricadas pelos próprios detentos). Presos tiveram as cabeças degoladas, braços e pernas mutilados. Apenas, após 18 (dezoito) horas do ocorrido, a tropa de choque conseguiu entrar no presídio.<sup>173</sup>

Em abril de 2004, aproximadamente 300 visitantes foram mantidos reféns pelos presos, sendo a maioria deles mulheres, dando ensejo a mais uma rebelião, com o intuito de ter a exoneração do diretor do presídio. Mais um preso foi sacrificado.<sup>174</sup>

Como resposta, o Estado suspendeu a alimentação dos presos e a água, em flagrante desrespeito aos direitos mínimos e básicos a subsistência do homem. Irresignados, os detentos mataram mais um preso e mostraram sua cabeça degolada no telhado do presídio, enquanto outro grupo de apenados quebravam as paredes do presídio, de forma a interligar todas as celas e pavilhões. A casa de detenção estava sendo dominada por um grupo de 850 presos. Permanecendo o Estado inerte, os detentos mataram mais um interno de forma brutal na frente de jornalistas e familiares.<sup>175</sup>

Esse triste massacre perdurou por 4 (quatro) longos dias, com muitas mortes e notícias de atos de tortura, onde aproximadamente 170 familiares permaneceram presos.<sup>176</sup>

Finalmente, em 22 de abril, os presos firmaram um acordo com representantes do governo do Estado, no qual consta a seguinte ata de negociação: “O

<sup>171</sup> ROSTER, Julia Impéria. *Caso presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>172</sup> Ibidem.

<sup>173</sup> Ibidem.

<sup>174</sup> FILHO, Dalio Zippin. *Sistema Carcerário e os Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>175</sup> ROSTER, op. cit.

<sup>176</sup> FILHO, Dalio Zippin, op.cit.

Governo do Estado de Rondônia se compromete a atender às reivindicações dos presos amotinados no Presídio José Mário Alves da Silva, dando garantia aos apenados de que após o retorno da normalidade no presídio será garantida a integridade física e moral dos presos conforme determina a Constituição Federal.”<sup>177</sup>

Os itens reivindicados foram os seguintes:

“Saída da direção da unidade; (Segundo determinação do Sr. Secretário de Segurança Pública, o diretor atual da Unidade Prisional foi afastado);

Visita das crianças; (o juiz da Vara de Execuções Penais informou que a avaliação sobre a possibilidade do pedido será realizada pelos Juízos da Infância e Juventude e Execuções Penais);

Respeito com as visitas; (foi determinado pelo secretário de Segurança Pública o retorno das visitas para sábados e domingos. Qualquer caso de abuso ou excesso no tratamento dos visitantes será passado para o Promotor de Justiça da Vara de Execuções Penais);

Enfermaria; (a enfermaria funcionará de segunda a sexta-feira, sendo oferecido tratamento odontológico as terças e quintas, na parte da manhã. Caso seja necessário a reconstrução da enfermaria as providências acima ficarão condicionadas a recuperação das instalações);

Benefícios dos irmãos que estão com pena vencida; (O juiz da Execução Penal, que responderá aos presos até o dia 26/04/2004 – segunda feira).

Assistente jurídico para presos que não tem advogado; (já existe determinação por escrito do Defensor Geral do Estado designando um defensor público especificamente para o trabalho de assistência judiciária na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva).

Espaço na igreja; (Ficou definido que os pastores Maicon Borges Ferreira e Antônio Marcos Pio Machado serão responsáveis pela retomada da utilização do espaço na igreja);

Manutenção da rede de energia e água; (Tal providência será realizada após a avaliação do estado das dependências do estabelecimento penal. O material para reforma da linha de luz foi adquirido);

Que deixe entrar os nossos remédios que as visitas trazem; (A autoridade administrativa baixará determinação elencando os remédios permitidos e os que dependem de autorização médica);

Uma melhora da nossa alimentação; (O secretário de Segurança Pública providenciará avaliação técnica semanal por nutricionista quanto à qualidade e quanto à quantidade servida a cada detento);

Um orelhão; (concomitantemente a restauração do estabelecimento penal, a administração se comprometeu a instala 01 (um) orelhão na área do convívio, monitorando-se o uso pela administração);

Comissão da nossa própria visita para acompanhar o retorno às celas; (Será autorizado o acompanhamento do retorno às celas por 10 (dez) visitantes);

---

<sup>177</sup> ROSTER, Julia Impéria. *Caso presidio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.



Banho de sol duas vezes por semana; (Foi determinado o banho de sol duas vezes por semana, podendo avançar, com a reforma do estabelecimento penal, para o banho de sol diário);

Trabalho e possibilidade de remição de pena; (Independente das providências da administração, o Departamento Penitenciário Nacional providenciaria convênio contemplando o estabelecimento penal José Mário Alves da Silva com trabalho para os presos);

Espaço para cela livre; (A administração providenciará a separação dos presos do seguro dos presos do convívio. No caso de inexistência de funcionários para servir alimentação, serão utilizados presos do próprio convívio para essa tarefa);

O repasse mensal de material higiênico para uso diário; (a administração providenciará determinação por escrito sobre a possibilidade dos objetos que possam ser trazidos pelos familiares (Jumbo) e também viabilizará o material higiênico para uso diário);

Liberação de roupa e calçado para uso interno; (a administração providenciará determinação por escrito viabilizando a utilização deste material);

A diminuição da superlotação carcerária; (O pleito será avaliado pela Supen e Juízo de Execuções Penais);

Um freezer para cada Ala; (a administração verificará a viabilidade de autorização de um freezer por ala);

O retorno dos presos do presídio de Nova Mamoré; (O Juízo de execuções penais avaliará todos os pedidos encaminhados pelos presos ou familiares daqueles que foram transferidos para o presídio de Nova Mamoré);

Fazer uso de bermudas e chinelos nos dias de visita; (a administração não verifica qualquer inconveniente nessa postura e deverá autorizar o pedido);

Todas as relações encaminhadas pelo grupo de presos que negociaram serão repassadas para o Juízo de Execuções Penais para que seja verificada a viabilidade de atendimento.<sup>178</sup>

Com a assinatura do referenciado acordo unilateral, as rebeliões se deram por encerradas, deixando o relato de um triste cenário marcado por mortes e assassinados brutais, vários atos de tortura, inúmeros feridos e um presídio destruído.

Mas as mortes não pararam por aí. Em 2005, com a morte de um detento por falta de assistência médica na casa de Detenção, as rebeliões voltaram à tona, como forma de reivindicação de melhores condições de vida.<sup>179</sup>

Em 04 de dezembro de 2005, outra tentativa de fuga em massa. Os presos retomaram as rebeliões e fizeram como reféns os agentes da casa de detenção, em 09 de dezembro de 2005. O motim só finalizou com a decisão do Juiz da Vara de Execução Penal,

<sup>178</sup> Relatório da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global, out. 2007, p. 23.

<sup>179</sup> ROSTER, Julia Impéria. *Caso presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

determinando o fim das transferências dos presos.<sup>180</sup>

No dia 25 do mesmo mês, na tentativa dos familiares de visitar os detentos nos pavilhões A e B, foram impossibilitados de retornar às suas casas pelos próprios presos.<sup>181</sup>

No dia 26 de dezembro de 2005 ocorreram novas manifestações, um dos apenados exigiu que o líder da facção, “Birrinha”, retorna-se à casa de detenção, juntamente com as entidades que defendem os direitos humanos e a imprensa. No decorrer do dia, outros homicídios foram cometidos. Como resposta à manifestação dos detentos, foram informados de que “Birrinha” estava preso na Delegacia Central, em Porto Velho. Conseqüentemente, neste mesmo dia, a Justiça Global e a CJP entraram em contato com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, em busca de medidas cautelares para proteger a integridade física e a garantida de vida dos presos que estavam na casa de detenção Urso Branco.<sup>182</sup>

Em mais uma tentativa de fuga em massa da penitenciária, foi descoberto mais um túnel que foi escavado, em primeiro de outubro de 2006.<sup>183</sup>

No dia 09 de outubro, familiares dos apenados se encontraram com a promotora de justiça, diretora do Centro de Controle Institucional do Ministério Público de Rondônia, em busca da resolução dos atos de violência que eram atuados contra esses.<sup>184</sup>

Foram encontrados mais dois presos degolados na penitenciária. Ao se realizar o exame de necropsia de um deles, foi achado um bilhete em sua boca, o qual dizia:

“A quem encontra, entregue à imprensa (sic). Isso aconteceu por causa da opressão (sic) e dos espancamentos (sic) que não param. E pelo mau trato (sic) de nossas visitas. Assinado: cadeia.”<sup>185</sup>

Em 27 de novembro de 2006, os detentos se manifestaram dizendo à direção da unidade que se não interrompessem a tortura e os espancamentos a que estava acontecendo, novas mortes ocorreriam naquele dia. Mais um apenado foi encontrado morto.<sup>186</sup>

---

<sup>180</sup> ROSTER, Julia Impéria. Caso presidio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> Ibidem.

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> LIMA, Ivanildo Pereira de. *O Sistema carcerário: O estudo do caso do presidio Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>185</sup> Ibidem.

<sup>186</sup> LIMA, Ivanildo Pereira de. *O Sistema carcerário: O estudo do caso do presidio Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

As mortes foram provenientes do descaso Estatal em proporcionar melhorias aos detentos. A quantidade de agentes penitenciários é mínima; o presídio encontra-se com superlotação evidente; os presos provisórios encontram-se em celas conjuntas com os presos definitivos; as celas e pavilhões estão interligados; não há atividade socioeducativa, psicológica e laboral; não há assistência médica e jurídica; não há segurança mínima aos apenados, nem respeito a integridade física e moral; não há acesso a água e a comida; as condições são degradantes e a insalubridade é escassa; os presos são submetidos a constantes maus tratos e tratamentos de tortura; os direitos fundamentais e os direitos humanos são inexistentes; as condições mínimas elencadas na Constituição Federal e na Lei de Execuções Fiscais são flagrantemente desrespeitadas.<sup>187</sup>

Diante do caos e descontrole Estatal, foi necessária a intervenção da Corte Americana de Direitos Humanos no caso, conforme será relatado no tópico a seguir.

### **3.6 Corte americana de direitos humanos e o caso do presídio Urso Branco**

Em 02 de janeiro de 2002, na Casa de Detenção José Mário Alves (conhecida como prisão “Urso Branco”), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos interveio para determinar quais medidas cautelares o Governo brasileiro devesse seguir, para assegurar a vida dos detentos que ainda se encontravam abrigados no local.<sup>188</sup>

Como o Brasil é Estado parte na Convenção Americana de Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, a intervenção deste órgão mostra-se legítima.

O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que:

Em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar prejuízos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos a seu conhecimento, por solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

As medidas cautelares de urgência visavam que o Estado providenciasse medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Casa de Detenção José Mário Alves; dentre estas, apresentava-se a imediata necessidade de

---

<sup>187</sup> ROSTER, Julia Impéria. *Caso presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>188</sup> Ibidem.

apreensão das armas que se encontravam em poder dos detentos.<sup>189</sup>

Em 18 de junho de 2002 foi enviado à Corte o caso, já que as medidas cautelares propostas pela Comissão não foram acatadas. Sendo assim a Corte determinou ao Brasil que:

“1. adote as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na prisão Urso Branco, sendo uma delas o confisco de armas que se encontrem em poder dos internos.

2. investigue os fatos que motivam a adoção de medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.”

Como as mortes não cessaram, a Corte emitiu:

“Em 19 de agosto de 2002, a Resolução determinando que o Estado brasileiro mantivesse a adoção de todas as medidas para proteger a vida e a integridade física dos detentos; que apresentasse informações sobre os graves fatos ocorridos também após a decisão de 18 de junho do mesmo ano; que o Estado brasileiro e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomassem as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte; que fossem identificados os responsáveis e impostas às sanções correspondentes; que informasse sobre o número e nomes dos detidos, os que se encontravam cumprindo pena e os que aguardavam sentença, bem como sua localização.”<sup>190</sup>

Em complemento, emitiram a Resolução de 22 de abril de 2004<sup>191</sup>, que assim determinou ao estado de Rondônia para que:

“As medidas sejam adotadas necessariamente para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária, assim como todas as pessoas que ingressem na mesma, entre elas os visitantes;

Adeque as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria;

Remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na penitenciária, de maneira que se identifiquem as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressam no referido centro penal, e indique o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória, e que ademais informe se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções;

Investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois da Corte ter emitido as

<sup>189</sup> Resolução – Corte Americana de Derechos Humanos – traduzida. Disponível em: <[http://www.corteidh.or/cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>190</sup> Ibidem.

<sup>191</sup> Ibidem.

Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002;”<sup>192</sup>

Submeta à Corte um relatório, no máximo em 3 de maio de 2004, sobre:

“O cumprimento e implementação das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo;

Os acontecimentos e problemas expostos no escrito da Comissão de 20 de abril de 2004 e seus anexos, em particular sobre a grave situação de amotinamento que atualmente prevalece na mencionada penitenciária, as medidas adotadas para solucionar tal situação, e se algumas das supostas “170 pessoas em situação de reféns em mencionada penitenciária” não são reclusos; e as medidas adotadas para solucionar a atual situação de amotinamento dos reclusos.

Reiterar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de tomar as providências necessárias para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002. Ademais, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão informar sobre o resultado da implementação de tais providências.

Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos peticionários das medidas que apresentem suas observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.

Convocar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários das medidas e o Estado a uma audiência pública, que se realizará na sede da Corte em 28 de junho de 2004 a partir das 15:30 horas, para conhecer seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso.”<sup>193</sup>

Logo em seguida, a corte determinou por meio da Resolução elaborada em 07 de julho de 2004<sup>194</sup>, que:

“Adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem na mesma, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma;

Adeque as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria;

Remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na penitenciária e, ademais, indique com precisão: as pessoas que sejam colocadas em liberdade; as pessoas que ingressem no referido centro penal; o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação; o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória; e se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções;

<sup>192</sup> Resolução da Corte Americana de Derechos Humanos – traduzida. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>193</sup> Ibidem.

<sup>194</sup> Ibidem.

Investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na penitenciária depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002.

Submeta à Corte um relatório, no máximo em 23 de julho de 2004, sobre o cumprimento das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo e nos pontos resolutivos segundo e terceiro, particularmente sobre as medidas que adote de forma imediata para que não se produza privações à vida nem atos que atentem contra a integridade das pessoas reclusas na penitenciária e das que por qualquer motivo ingressem na mesma.

Reiterar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de tomar as providências necessárias para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002 e no ponto resolutivo segundo da Resolução de 22 de abril de 2004. Ademais, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão informar sobre o cumprimento de tais providências.

Solicitar ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos petionários das medidas que informem à Corte sobre o seguimento e os resultados obtidos dos acordos iniciados previamente à celebração da audiência pública em 28 de junho de 2004 e que informaram ao Tribunal que continuariam em julho do presente ano.

Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos petionários das medidas que apresentem suas observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.

Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas indicadas nos pontos resolutivos primeiro e segundo da presente Resolução.

Requerer aos petionários das medidas que apresentem suas observações aos relatórios bimestrais do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contadas a partir de seu recebimento, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a tais relatórios dentro do prazo de dois meses, contados a partir de seu recebimento.”

Mesmo assim, as decisões proferidas pela Corte não foram realmente implementadas em Rondônia e as mortes continuaram a assolar o presídio Urso Branco, até que a Procuradoria, em outubro de 2008, solicitou ao Supremo Tribunal Federal a intervenção Federal no Estado, que em resposta, decretou estado de emergência do sistema prisional.

A decretação de emergência do sistema prisional pautou-se na alegação de que o Governo Federal também tem responsabilidades em relação à construção de novos presídios, que possam vir a desafogar a superpopulação do sistema carcerário. Afastando-se a responsabilidade única e exclusiva do Governo Local.

Em defesa do Governo do Estado, o Deputado Federal Rubens Moreira

Mendes, em discurso proferido na Câmara Federal dos Deputados, em outubro de 2008, explicou:

“O governador Ivo Cassol decretou Estado de Emergência no sistema prisional exatamente para adotar as medidas que se fazem necessárias e que, repito, não são apenas responsabilidade do governo estadual. O governo federal é corresponsável e deveria cumprir as determinações do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar a intervenção a que tanto se refere à mídia brasileira.”<sup>195</sup>

Transcorrido um ano e nada sendo feito, o Deputado Anselmo de Jesus pediu novamente a Intervenção Federal no Estado de Rondônia, em 08 de abril de 2009, para o cumprimento das medidas estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>196</sup>

Assim, finalmente em cumprimento a um dos itens elencados pela Corte Americana dos Direitos Humanos, o Juiz Aldemir de Oliveira, da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho – RO, nos autos do processo 501.2002.000549-6, acatou a denúncia feita pelo Ministério Público de Rondônia e pronunciou os envolvidos nas chacinas do presídio Urso Brando, quais sejam<sup>197</sup>:

“Michel Alves das Chagas, vulgo Chimalé; Germano Conrado da Silva Filho, vulgo Dega; Anselmo Garcia de Almeida, vulgo Fininho ou Jornal; Macson Cleiton Almeida Queiroz, vulgo Quinho; Éder Santos Carvalho, vulgo Nego Éder; Assis Santana da Frota, vulgo Assis e Samuel Santa da Frota; Cirço Santana da Silva, vulgo Cirção; Alexandre Farias, vulgo Roni Cabeludo e Carioca; Marco Antônio Moraes da Fonseca, vulgo Godoi; Eduardo Mariano Dias; Carlos Alberto Limoeiro, vulgo João e bicó; Lichard José da Silva, vulgo Piu-Piu; Anderson França, vulgo Besouro; Márcio Viana da Silva, vulgo Pilha; Samuel Cavalcante Carvalho, vulgo Samuel; Roberson dos Santos Carmo, vulgo Japão; Ronaldo de Freitas Pimentel, vulgo Ronaldo; Jose Raimundo Tavares da Costa, vulgo Zé Galinha; Claudeilson Fernandes Pantoja, vulgo Heltinho ou Etim do Triângulo; Gledistone Muniz da Silva, vulgo Mucambo; Rogério Barbosa dos Nascimento, vulgo Gera; Carlos Alberto Cardoso dos Santos, vulgo Balu; e Adriano Alves, vulgo Pulga, Rogélio Pinheiro Lucena; Weber Jordano Silva; e Edilson Pereira da Costa. Os pronunciados foram submetidos a julgamento em Júri popular.”<sup>198</sup>

No referido processo, o Juiz declarou a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 61 do CPP, dos “indiciados”: Cristiano da

<sup>195</sup> MENDES, Moreira. Disponível em: < <http://www.rondoniagora.com/noticias/para-moreira-mendes,-governo-federal-tem-sido-relapso-com-estado.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>196</sup> Última sessão de julgamento do caso urso branco. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/08/ultima-sessao-de-julgamento-do-caso-urso-branco-inicia-nesta-sexta-em-ro.html>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>197</sup> Julgamento por 12 mortes no caso Urso Branco é retomado. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/noticia/faces/jsp/noticiasView.jsp;jsessionid=ac13022030d9137b83e03de945c1b8979e392757cfed.e3iRb30Sc3f0ax4Oai0?cdDocumento=18838&tpMateria=2>>. Disponível em: 10 mar. 2014.

<sup>198</sup> Ibidem

Silva Pinheiro, vulgo Neguinho da Bia ou Neguinho da Birra; Renaldo Neres da Silva, vulgo Apuí; Dário Carlos de Lima, vulgo Catita; Amarildo Pinheiro de Moraes ou Armando Pereira de Moraes, vulgo Moreno, Cabeludo e Amarildo; e Edson Cavalcante da Silva, vulgo Tecnotronic e, por fim, manteve a suspensão do processo com relação aos acusados Ezequiel Alves Pereira, vulgo Caboquinho; Fabiano da Rocha Fontoura; Lucas Rodrigues; e Paulo César Balarotti.<sup>199</sup>

Em 21 de outubro de 2013, foram levados à Júri os acusados por 12 homicídios ocorridos na casa de detenção José Mário Alves, sendo eles, Paulo Ricardo Pereira (pera), Jorge Quintino Barbosa e Rubson da Silva Furtado.<sup>200</sup>

Os dois primeiros pronunciados foram condenados a 51 anos, 1 mês e 15 dias de prisão em regime fechado. Já o terceiro réu, Rubson da Silva, foi absolvido por clemência humanitária, por conta do estado de saúde. Paulo Ricardo não participou do julgamento, que seguiu a sua revelia, por estar foragido.<sup>201</sup>

Genival Batista de Oliveira é acusado de coautoria direta de dois assassinatos. Já Francisco Xavier Pinheiro e Jair Rocha de Matos Sousa são acusados de participação nas 12 mortes. Foram condenados à pena de 51 anos, em regime fechado.<sup>202</sup>

No entanto, no caso do réu Francisco Xavier Pinheiro (Chicão) sua pena foi reduzida, em razão da confissão do homicídio de Sidney Guimarães (Nelsinho), sendo fixada em 14 anos.

Genival Batista (Jojoba), em razão da fragilidade das acusações feitas, foi absolvido.<sup>203</sup>

Em 19 de agosto de 2013, Márcio Viana da Silva (Pilha), foi condenado a 51 anos de prisão, pena igual à fixada para Raimundo Batista Valente, condenados pela prática de 12 mortes. Já o réu José Raimundo de Jesus dos Santos, que confessou uma das mortes, foi condenado por 12 anos.<sup>204</sup>

Dos nove acusados no Júri do massacre na Casa de Detenção José Mário

---

<sup>199</sup> Julgamento por 12 mortes no caso Urso Branco é retomado. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/noticia/faces/jsp/noticiasView.jsp;jsessionid=ac13022030d9137b83e03de945c1b8979e392757cfed.e3iRb30Sc3f0ax4Oai0?cdDocumento=18838&tpMateria=2>>. Disponível em: 10 mar. 2014.

<sup>200</sup> Ibidem.

<sup>201</sup> Ibidem.

<sup>202</sup> Ibidem.

<sup>203</sup> Ibidem.

<sup>204</sup> Ibidem.



Alves, o Urso Branco, ocorrido em abril de 2004, apenas 6 (seis) foram condenados, sendo 3 (três) absolvidos.<sup>205</sup>

Em resumo, a sentença retratou a condenação de Márcio Viana da Silva (Pilha) a 51 anos de prisão; Raimundo Batista Valente à 51 anos de prisão; José Raimundo de Jesus dos Santos à 12 anos; Paulo Ricardo Pereira (Pêra) à 51 anos, 1 mês e 15 dias; Jorge Querino Barbosa (Vivi), condenado à 51 anos, 1 mês e 15 dias; Rubson da Silva Furtado, absolvido por clemência; Jair Rocha de Matos Sousa (Gaguinho), absolvido; Genival Batista de Oliveira (Jojoba), absolvido e Francisco Xavier Pinheiro (Chicão), condenado à 14 anos.<sup>206</sup>

Os homicídios cometidos pelos acusados pronunciados foram praticados, dentre outros que estão ao relento, com selvageria e desumanidade. Com as mortes, os rebelados pretendiam ter reivindicações atendidas, com base, inclusive, nos reconhecidos direitos humanos. Aqui, cabe questionar se a via escolhida é legítima para justificar tal agressão e tamanha brutalidade?<sup>207</sup>

### **3.7 A redução da maioria penal em face do massacre ocorrido na casa de detenção José Mário Alves**

Reacendem com força triunfal no Brasil, focos de discussão sobre a viabilidade da redução da maioria penal, em face do aumento de casos de crimes bárbaros envolvendo como autores menores infratores. Vários projetos de Lei e Emendas à Constituição tramitam no Congresso Nacional, com propostas de redução da maioria penal, tendentes à consolidação de medidas punitivas impostas com maior rigor aos menores infratores.

Hodiernamente, a sociedade brasileira assiste estarrecida ao crescimento do envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime. Muitas vezes, estes vêm sendo utilizados como escudo para criminosos maiores de idade, que se escondem atrás de menores colocados à frente da prática de crime. Um dos motivos que levam os criminosos a se utilizarem deles para praticar os crimes tentados é o fato de que, no Brasil, tem-se a falsa

---

<sup>205</sup> Julgamento por 12 mortes no caso Urso Branco é retomado. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/noticia/faces/jsp/noticiasView.jsp;jsessionid=ac13022030d9137b83e03de945c1b8979e392757cfed.e3iRb30Sc3f0ax4Oai0?cdDocumento=18838&tpMateria=2>>. Disponível em: 10 mar. 2014.

<sup>206</sup> Ibidem.

<sup>207</sup> CARVALHO, Sandra. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a\\_pdf/r\\_jg\\_ro\\_urso\\_branco\\_2007.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_jg_ro_urso_branco_2007.pdf)>. Visualizado em: 20 fev.2014.

impressão de que os menores ficam impunes. Assim, necessária se torna a redução da maioria penal como meio de diminuição da prática desses atos infracionais.<sup>208</sup>

A cada crime divulgado na mídia, cometido de forma brutal por menores infratores, emerge o debate sobre a redução da maioria penal, dando-se ênfase às consequências e aos efeitos do ato, anulando-se a busca pelas causas que ensejaram o triste casuístico relatado. Referidos debates só servem para reforçar a ideia de que somos um País do imediatismo.<sup>209</sup>

Nesse diapasão, questiona-se, inclusive diante do relato do triste massacre conhecido como “Urso Branco”, ocorrido na casa de detenção José Mário Alves, se a pretendida redução da maioria penal mediante a imposição de pena privativa de liberdade em grau de igualdade com os imputáveis é a via necessária e eficaz para a solução almejada, qual seja, diminuição considerável dos crimes bárbaros cometidos por menores infratores.

Reduzindo a maioria penal, adolescentes vão para a prisão. E daí? Após todos os relatos sobre as precárias e desumanas condições dos presídios brasileiros, seria pura ingenuidade acreditar que um menor infrator poderá algum dia sair ileso de um sistema caótico como este. Aprender algo nessas condições ou se reeducar é simplesmente impossível.<sup>210</sup>

Cediço que, na grande maioria, os menores infratores cometem crimes de menor potencial ofensivo, dentre eles, crimes contra o patrimônio. Os crimes cruéis cometidos contra a pessoa ainda revelam índices bem menores, não hábeis a justificar o isolamento desses indivíduos em celas prisionais em conjunto com criminosos experientes. Estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis [...].<sup>211</sup>

A solução da chamada delinquência juvenil não se resume no mero fato de

---

<sup>208</sup> MELO, Veloso de. *O dilema da maioria penal: A redução da maioria penal é uma das soluções para reprimir a delinquência juvenil?* Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>209</sup> BOCATO, Vinicius. *Quatro razões a favor da não redução da maioria penal.* Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>210</sup> Manifesto projeto não violência. Fonte: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SEDH). Disponível em: <<http://www.naoviolenca.org.br/sobre-manifesto-projeto-nao-violencia.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>211</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos Viera de. *A redução da maioria penal.* Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

isolar os menores infratores em celas abandonadas, superlotadas e em flagrante desrespeito aos direitos humanos. Isso seria como vulgarmente se chama “tapar o sol com a peneira”, o que não solucionaria de fato a questão. Os jovens não possuem consciência cristalina do que é certo ou errado, do que é justo ou injusto, porquanto, não podem ser tratados como os demais delinquentes imputáveis. A inclusão de adolescentes infratores nesse sistema não só tornaria mais caótico o sistema carcerário, como tende a aumentar o número de reincidentes.<sup>212</sup>

A discussão sobre maioria penal desvia o foco das verdadeiras causas do problema da violência, colocando a culpa no adolescente. A violência no Brasil está profundamente ligada a questões como a desigualdade social; exclusão social; impunidade, uma vez que as leis existentes não são cumpridas; falhas na educação familiar e/ou escolar, principalmente no que diz respeito à chamada educação em valores ou comportamento ético, e, finalmente, certos processos culturais exacerbados em nossa sociedade como individualismo, consumismo e cultura do prazer.<sup>213</sup>

Revela-se necessário para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o Poder Público, no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes, a fim de prevenir a prática infracional.<sup>214</sup>

Quando o Estado exclui, o crime inclui. Noutros termos, se o jovem procura trabalho no comércio e não consegue; vaga na escola ou num curso profissionalizante e não consegue, na boca de fumo ele vai ser incluído. E assim, ingressa na longa e interminável jornada do crime.<sup>215</sup>

Contudo, como meio de repressão, aplicável após a prática do ato infracional, deve-se buscar implementar e melhorar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, com vista a permitir excelentes níveis de recuperação, também com a participação ativa da sociedade.

Entende-se, também, viável e eficaz a aplicação de tratamento diferenciado

---

<sup>212</sup> BOCATO, Vinicius. *Quatro razões a favor da não redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>213</sup> Manifesto projeto não violência. Fonte: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SEDH). Disponível em: <<http://www.naoviolenca.org.br/sobre-manifesto-projeto-nao-violencia.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>214</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos Viera de. *A redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>215</sup> BOCATO, op.cit.

para as diversas faixas etárias. Assim, menores entre 12 e 15 anos seriam punidos de forma diversa dos infratores com 16 a 18 anos.<sup>216</sup>

A redução da maioridade penal não é suficiente para a redução da criminalidade infanto juvenil no Brasil, mostra-se necessário a atuação em conjunto do Poder Público, da sociedade, da família em busca de uma reestruturação social, cultural, educacional, familiar, dentre outros; em suma, relevante criar meios de inserção dos jovens excluídos. Para tanto, deverá haver uma mudança harmônica e em conjunto de todos os setores, visando à promoção de educação, lazer, cultura, emprego, salários justos, planejamento familiar, promoção da dignidade da pessoa humana, entretanto com a viabilidade de uma vida com condições condignas.<sup>217</sup>

A criança desprotegida que encontramos na rua não é motivo para revolta ou exasperação, e sim um apelo para que trabalhe com mais amor pela edificação de um mundo melhor.<sup>218</sup>

---

<sup>216</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos Viera de. *A redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>217</sup> MELO, Veloso de. *O dilema da maioridade penal: A redução da maioridade penal é uma das soluções para reprimir a delinquência juvenil?* Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>218</sup> XAVIER, Francisco Candido. *A vida conta*. Ano 1998.

## CONCLUSÃO

No Brasil reacendem os focos de discussão sobre a viabilidade da redução da maioridade penal como via necessária e suficiente para a redução da criminalidade infanto-juvenil. Vários projetos de Lei e Emendas à Constituição tramitam no Congresso Nacional, com propostas de redução da maioridade penal, tendentes à consolidação de medidas punitivas impostas com maior rigor aos menores infratores, dentre estas a imposição de pena privativa de liberdade em celas carcerárias nas penitenciárias de segurança máxima.

Hodiernamente, a sociedade brasileira assiste estarrecida ao crescimento do envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime. Muitas vezes, estes vêm sendo utilizados como escudo para criminosos maiores de idade, que se escondem atrás de menores colocados à frente da prática de crime.

A falsa ideia de impunidade dos menores infratores gera na sociedade uma incessante busca por resposta emitida pelos legisladores brasileiros e pelos aplicadores do Direito. A sociedade mobiliza-se em busca de respostas imediatas e satisfatórias tendentes a solucionar o problema da criminalidade infanto juvenil, almeja, nesse sentido, a aplicação de penas mais rigorosas, inclusive com o isolamento destes em estabelecimentos carcerários em par de igualdade com os maiores imputáveis.

A maioridade penal é estabelecida categoricamente na Constituição Federal, em seu artigo 228, reproduzido no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conseqüentemente nos artigos 27 e 104.

Por ser uma norma formal e materialmente constitucional, é necessário, para a realização de qualquer mudança em seu conteúdo, a existência de um procedimento criterioso e diferenciado dispensado às Emendas Constitucionais.

Em outros termos, conforme verificado, para reduzir a maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, seria necessária a aprovação de espécie normativa consignada como emenda constitucional, afastando-se, porquanto, qualquer proposta expressada por meio de outra espécie normativa, como as leis ordinárias, dentre outras.

Numa visão mais petrificada, a norma em comento por ser estabelecida no texto constitucional e ser considerada por alguns doutrinadores e legisladores como cláusula pétrea, não poderia sequer ser alterada por outra espécie normativa, sendo necessária a

reforma da própria Constituição.

Além dos aspectos normativos e a escolha do procedimento adequado, a redução da maioridade penal deve ser analisada em consonância com a progressão histórica do tratamento dispensado aos menores no Brasil, entretanto quanto ao aspecto biopsicológico. Viu-se do presente trabalho monográfico que os jovens de antigamente, não são os mesmos jovens de hoje. A simples redução da maioridade penal não surtirá os efeitos concretos desejados, ante a impossibilidade de se generalizar por meio da idade biológica uma regra absoluta quanto ao grau de discernimento necessário para aplicação das penalidades necessárias. Cada caso merece tratamento diferenciado diante do contexto concreto, sob pena de regressão ao afastado direito penal indiferente.

A redução da maioridade penal não afastará em definitivo a criminalidade infanto juvenil, pois esta não se dá exclusivamente em razão das chamadas “brechas” legais. A solução não é tão simplória, como aparenta ser.

Tal afirmação pode ser facilmente constatada pelo cotejo realizado entre as idades fixadas nos demais Países. Depreende-se pelo estudo do direito comparado feito no presente trabalho, que independentemente da maioridade penal fixada nos diversos Países, a criminalidade infanto juvenil não se revela inexistente.

A criminalidade envolvendo jovens e crianças estão em ascensão no Brasil. Isto é indubitável, mas o cerne da questão não se resume à simples alteração legislativa. A problemática reflete a segregação social infelizmente presenciada, entretanto pelos jovens do “nosso” País.

A violência no Brasil está profundamente ligada a questões como a desigualdade social; exclusão social; falhas na educação familiar e/ou escolar e, finalmente, certos processos culturais exacerbados em nossa sociedade como individualismo, consumismo e cultura do prazer.<sup>219</sup>

O ato de simplesmente reduzir legalmente a maioridade penal reflete o jargão popular “tapar o sol com a peneira”. Para uma efetiva diminuição na criminalidade infantil, revela-se necessário uma maior atuação conjunta da sociedade com o Poder Público, no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas,

---

<sup>219</sup> Manifesto projeto não violência. Fonte: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SEDH). Disponível em: <<http://www.naoviolenca.org.br/sobre-manifesto-projeto-nao-violencia.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

preferindo-se cursos profissionalizantes, a fim de prevenir a prática infracional.<sup>220</sup>

Quando o Estado exclui, o crime inclui. Noutros termos, se o jovem procura trabalho no comércio e não consegue; vaga na escola ou num curso profissionalizante e não consegue, na boca de fumo ele vai ser incluído. E assim, ingressa na longa e interminável jornada do crime.<sup>221</sup>

Os índices revelam que os menores infratores cometem, em sua grande maioria, crimes taxados como de menor potencial ofensivo. Os jovens, em razão da mencionada segregação social, em busca de uma satisfação interna e externa, cometem crimes patrimoniais, destacando-se os crimes de furto, roupo e estelionato.

Os crimes cruéis cometidos contra a pessoa ainda revelam índices bem menores, não hábeis a justificar o isolamento desses indivíduos em celas prisionais em conjunto com criminosos experientes (imputáveis). Estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis...".<sup>222</sup>

Com a redução da maioridade penal, estes jovens infratores, muitas vezes iniciantes no mundo do crime, serão isolados em celas prisionais juntamente com os demais criminosos experientes e sairão desse caótico sistema ainda piores. O sistema carcerário brasileiro conforme relatado, principalmente diante do caso Urso Branco, está falido. A população nos presídios brasileiros ultrapassa os limites legais previstos, os direitos humanos não são respeitados e os presos são tratados como lixo humano, condições tais que afastam qualquer possibilidade de ressocialização reintegração de qualquer indivíduo que, por lá, passe.

Ora, se o sistema carcerário não está sendo suficiente para “penalizar” os imputáveis, quiçá para os menores infratores. Assim, conclui-se que para a efetiva diminuição da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes é necessário que a população em conjunto com o Poder Público, atuem ativamente em busca de melhores condições sociais e econômicas, com vista a diminuir tal segregação social. Para tanto, deverá haver uma mudança harmônica e em conjunto de todos os setores, visando a promoção de educação,

<sup>220</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos Viera de. *A redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>221</sup> BOCATO, Vinicius. *Quatro razões a favor da não redução da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>222</sup> FIGUEIREDO. op. cit.

lazer, cultura, emprego, salários justos, planejamento familiar, promoção da dignidade da pessoa humana, entretanto com a viabilidade de uma vida com condições condignas. Porquanto, deve haver uma mudança na estrutura do Brasil, na causa que de fato dá azar a este triste cenário.



## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em:

<<http://ambitojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/100494583/juizes-reafirmam-situacao-de-completo-abandono-nos-presidios-do-rn>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANÍBAL, Felipe. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1371530>>.

Acesso em: 15 jan. 2014.

ARAGÃO, Selmo Regina. Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARRUDA, Sande Nascimento de. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em:

<<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-2.asp>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro. Disponível em:

<<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Disponível em:

<<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100544347/maioridade-penal-entra-na-pauta-do-senado>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

BELOFF, Mary. Modelo de lá Protección Integral de los derechos Del niño y de lasituación irregular: ummodelo para armar y otro para desarmar. In: Justicia y Derechos Del Niño. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, p.18-19.

BOCATO, Vinicius. Quatro razões a favor da não redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BORNHAUSEN, Paulo. Requerimento para discussão do tema em pauta conjunta. Disponível em:

<[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro\\_maioridade\\_penal.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6167/faria%26castro_maioridade_penal.pdf?sequence=1)>. Acesso em 15 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Lei 4.242, de 6 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Brasília, 1921. Disponível em: <[http://ciespi.org.br/media/lei\\_4242\\_06\\_jan\\_1921.pdf](http://ciespi.org.br/media/lei_4242_06_jan_1921.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 13 maio. 2013.

CARDOZO, José Eduardo. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/ministro-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-so-favorece-o-crime/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

CARVALHO, Júnior. Disponível em:

<<http://www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/52164/Sao+Bernardo+debate+a+maioridade+penal>>. Acesso em: 20 jul.2013.

CARVALHO, Sandra. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a\\_pdf/r\\_jg\\_ro\\_urso\\_branco\\_2007.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_jg_ro_urso_branco_2007.pdf)>.

Visualizado em: 20 fev.2014.

CANCELLGLIERE, Eric. Disponível em:<<http://portalcapacitar.com.br/editoriais/editorial-brasil/maioridade-penal-em-outros-paises-do-mundo/>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

CASTRO, Ariel de. Artigo publicado em 22 abr. 2013. Disponível em:

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/especialistas-reduzir-maioridade-penal-e-atestadodefalencia,b8a8540b9813e310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 06 mar.2014.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação. Disponível em:

<<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>.

Acesso em: 21 nov. 2013.

Cf. PRESAS sem assistência jurídica. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2011. Notas & Informações, p. A3.

Cf. Violência no Brasil: 50 vezes mais mortos que na Faixa de Gaza. Repórter Brasil.2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1487>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38, 41.

DIAS, Alvaro. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112420](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112420)>. Acesso em: 28 dez.2013. Acesso em 15 dez. 2013.

DIMENSTEIN, Gilberto. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/aprendiz/n\\_noticias/imprescindivel/id251103.htm](http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_noticias/imprescindivel/id251103.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

Direito Comparado Maioridade Penal. Disponível em: <<http://br.vlex.com/tags/direito-comparado-maioridade-penal-1405560>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

FARIA, Eliana Marinho. A maioria penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. E-LEGIS. Revista eletrônica do programa de pós-graduação. Centro de formação, treinamento e aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Nº 06, p.56-71, ano 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale. 5.ed. Roma: Laterza, 1998. p. 205-208.

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio a infância, Ley y Democracia em América Latina. Rio de Janeiro: Fundação para Criança e Adolescente, 2010. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/historia.htm>> Acesso em: 27 jul. 2013.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Viera de. A redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>>.

FILHO, Dalio Zippin. Sistema Carcerário e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-carcerario-estudo-de-caso-do-presidio-urso-branco,45743.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

FILHO, Luciano Bottini; ARAÚJO, Carla; OGLIARI, Elder. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ong-de-direitos-humanos-critica-sistema-carcerario-brasileiro,1121265,0.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. jul. 2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/maioridade-penal-no-brasil-e-em-pases-aorredor-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

Folha: OAB vai ingressar na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26509/folha-oab-vai-ingressar-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 10 fev. 2014.

FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. História. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/historia.htm>>. Acesso em: 27 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Maioridade civil e as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista de Direito Penal e Ciências Afins. Disponível em: <[www.direitopenal.adv.br](http://www.direitopenal.adv.br)>. Acesso em: 08 nov. 2013.

JORNAL BOM DIA BRASIL. jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/01/de-cada-tres-crimes-no-df-um-tem-participacao-de-menores.html>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

Julgamento por 12 mortes no caso Urso Branco é retomado. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/noticia/faces/jsp/noticiasView.jsp;jsessionid=ac13022030d9137b83e03de945c1b8979e392757cfed.e3iRb30Sc3f0ax4Oai0?cdDocumento=18838&tpMateria=2>>. Disponível em: 10 mar. 2014.

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça–Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

LIMA, Ivanildo Pereira de. O Sistema carcerário: O estudo do caso do presídio Urso Branco. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

LISBÔA, Antônio Márcio J. A primeira infância e as raízes da violência: propostas para diminuição da violência. Brasília: L.G.E., 2007. p. 177.

LORENZONI, Onyx. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>>.

Acesso em: 28 dez. 2013.

LUCENA, Roberto de. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Notícia retirada do site da Câmara dos Deputados, no link referente à biblioteca digital da Câmara dos Deputados.

MACHADO, Martha de Toledo. Destituição do pátrio poder e colocação em lar substituto: uma abordagem crítica. Revista MPDFT, v. 5, n. 10, p. 14.

Manifesto projeto não violência. Fonte: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SEDH). Disponível em: <<http://www.naoviolenca.org.br/sobre-manifesto-projeto-nao-violencia.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

MARTINELLO, Tiago. Disponível em: <<http://agazetadoacre.com/geral/19550-secretaria-de-direitos-humanos-revela-que-acre-tem-a-2o-maior-proporcao-de-menores-infratores.html>>. Acesso em: 12 jan. 2014

MELO, Veloso de. O dilema da maioria penal: A redução da maioria penal é uma das soluções para reprimir a delinquência juvenil? Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

MENDES, Moreira. Disponível em: <<http://www.rondoniagora.com/noticias/para-moreira-mendes,-governo-federal-tem-sido-relapso-com-estado.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

MENDEZ, Emilio Garcia. Consultor autônomo da UNICEF para a América Latina e Caribe. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_206.pdf](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_206.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

MENDEZ, Emilio Garcia. Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa. Disponível em:

<[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Doutrina\\_adolescente](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente)>. Acesso em: 29 out. 2013.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes. Das necessidades aos direitos. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 14 out. 2011.

Monitoramento Eletrônico: Uma Efetiva Alternativa à Prisão? Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.65, p.7-21, dez./jan 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 654.

MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Patrícia P. de Oliveira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 828-830.

MUSSI, Guilherme. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585943>>.

Acesso em: 28 dez. 2013.

NETO, Manoel Valente Figueiredo. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>.

Acesso em: 28 abr. 2013.

NUNES, Aloysio Disponível em:

<

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Kelly. Atualizada - Violações de direitos humanos nos presídios Aníbal Bruno e Urso Branco são discutidas na OEA. Disponível em:

<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-11-03/atualizada-violacoes-de-direitos-humanos-nos-presidios-anibal-bruno-e-urso-branco-sao-discutidas-na-o>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

OTA, Keiko; AGOSTINI, Santo Onofre. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_lista.asp?Autor=521434&Limite=N](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Autor=521434&Limite=N)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

PITIMAN, Luiz. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573645>>.

Acesso em: 28 dez. 2013.

PRADO, Marcelo da silva. Morte de João Hélio. Reflexões sobre a legislação Criminal. Disponível em: <[http://www.brasilemgrades.org.br/artigos.asp?artigo\\_cod=462](http://www.brasilemgrades.org.br/artigos.asp?artigo_cod=462)>. Acesso em: 23 de mar. 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acessado em: 06 mar. 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. 2009. 276p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009. Relatório da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global, out. 2007, p. 23.

Resolução da Corte Americana de Derechos Humanos – traduzida. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

Revista Consultor Jurídico, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>> Acesso em: 16 jan. 2014.

ROSTER, Julia Imperia. Caso Presidio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

SANDES, Júnior. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Sistema penal precisa ser reduzido. O Estado do Paraná, fev. 2010. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penal-precisa-ser-reduzido-diz.html>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 27.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784)>. Acesso em: 09 mar. 2014.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.html>>. Acesso em: 29 out. 2013.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1487>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

SOARES, Ribamar. A maioria penal no Brasil e em outros países. Consultoria Legislativa. Fevereiro, 2006. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/maioridade-penal-no-brasil-e-em-pases-ao-redor-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

TAHIANE STOCHERO atualizado em 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/crises-fazem-2013-ser-ano-com-maior-numero-de-presos-no-sistema-federal.html>>. Acesso em 17 jan. 2014.

TAVARES, Patrícia Silveira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 521-523.

TAVARES. Heloisa Gaspar Martins. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 20 jul.2013.

Portal Atividade Legislativa. Disponível em: <[Última sessão de julgamento do caso urso branco. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/08/ultima-sessao-de-julgamento-do-caso-urso-branco-inicia-nesta-sexta-em-ro.html>>. Acesso em: 10 mar. 2014.](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TOD+TODAS&hid_status=TOD++TODAS&str_tipo=&selAtivo=&selInativo=&radAtivo=S&txt_num=&txt_ano=&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_assunto=&sel_natureza=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=maioridade+pena&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=>. Acesso em: 28 dez. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

XAVIER, Francisco Candido. A vida conta. Ano 1998.